



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.683-C, DE 2014** **(Do SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)**

### **OFÍCIO Nº 420/2014 – PRSTM-ASP/RE/JUR**

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, que incorpora a Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, saneadora de inconstitucionalidade e injuridicidade; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda nº 2 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 36, 38, 39, 42, 51, 58, 62, 64, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 97 e 102 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º .....

II - a Corregedoria da Justiça Militar;

II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar

.....

IV - os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar.

.....

Art. 2º .....

h) a 8ª - Estados do Pará e Amapá;

.....

j) a 10ª - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

.....

Art. 3º .....

b) dois por escolha paritária, dentre Juízes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 6º .....

I - .....

a) os oficiais-generais das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei e a legalidade dos atos administrativos por eles praticados em razão da ocorrência de crime militar;

c) os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data*, contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar, do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general;

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, advogado e Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar;

II - julgar:

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor da Justiça Militar e Juiz Federal da Justiça Militar;

XIV - .....

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juizes Federais da Justiça Militar, dos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;

.....

XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juizes Federais da Justiça Militar, aos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

.....

XIX nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo, pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento;

.....

XXIV remover Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

.....

Art. 9º.....

XVII - assinar com o Secretário do Tribunal Pleno as atas das sessões;

.....

XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos em comissão;

.....

XXVIII - designar, observada a ordem de antigüidade, Juiz Federal da Justiça Militar para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

.....

§ 3º. A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a Juiz Federal da Justiça Militar, com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados.

Art. 10.....

b) exercer a função de Corregedor da Justiça Militar, durante o período de seu mandato, ficando excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas podendo exercer a função judicante para compor o Plenário.

Art. 11 .....

.....

c) a segunda, a décima primeira e a décima segunda: duas Auditorias.

.....

§ 3º. Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º. Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.

.....

## CAPÍTULO II

### Da Corregedoria da Justiça Militar

.....

Art 12. A Corregedoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 13. A Corregedoria da Justiça Militar, órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, compõe-se de um Ministro-Corregedor, um Juiz-Corregedor Auxiliar, um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei;

Art. 14. Compete ao Ministro-Corregedor:

.....  
§ 1º. As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

§ 2º. As correições especiais independerão de calendário prévio e poderão ocorrer para:

- a) apurar fundada notícia de irregularidade;
- b) sanar problemas detectados na atividade correicional de rotina;
- c) verificar se foram implementadas determinações feitas.

Art. 15. Cada Auditoria tem um Juiz Federal da Justiça Militar, um Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em Ato do Superior Tribunal Militar.

Art. 16 .....

a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e quatro Juizes militares, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior.

b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e quatro Juizes militares, dentre estes, pelo menos, um oficial superior.

.....  
Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições Judiciárias Militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz competente.

.....  
§ 3º .....

a) os oficiais dos Gabinetes do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes de Força;

.....

d) na Marinha: os Almirantes-de-Esquadra, os Comandantes de Distrito Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais que sirvam em seus respectivos gabinetes; os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior e de Gabinete e seus oficiais do Estado-Maior Pessoal;

f) na Aeronáutica: os Tenentes-Brigadeiros do Ar, bem como seus Chefes de Estado-Maior e de Gabinete, Assistentes e Ajudantes-de-Ordens, o Vice-Chefe e os Subchefes do Estado-Maior da Aeronáutica.

.....

Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

Art. 21 O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.

Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, será sorteado um juiz suplente, que substituirá o juiz militar ausente.

Art. 22. ....

Parágrafo único. A ata é assinada pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 23.....

§ 3º. Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

.....

Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz Federal da Justiça Militar ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta lei devem comunicar ao Juiz Federal da Justiça Militar ou ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar a falta eventual do juiz militar.

.....

Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão e nos dias em que forem requisitados pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

§ 1º. O Juiz Federal da Justiça Militar deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

§ 2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho à autoridade competente.

Art. 27.....

.....

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior.

.....

## SEÇÃO V

### Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar

Art. 30. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente:

.....  
II- relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;

III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado ou acusado, em despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvando-se o disposto no artigo 28, inciso I, desta Lei;

.....

XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, os feitos aforados na Auditoria;

.....

Parágrafo único. Compete ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz Federal da Justiça Militar.

Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar.

Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, Juiz-Corregedor Auxiliar, Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar as disposições do Estatuto da Magistratura, desta lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

.....

Art. 36. A promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar é feita dentre os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e obedece aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

.....  
d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;

e) aferição do merecimento pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

.....

Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.

.....

Art. 39. A nomeação para o cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre os Juizes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe.

Art. 42.....

.....

II – o Presidente do Superior Tribunal Militar ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar;

.....

Art. 51. A antigüidade de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos.

.....

Art. 58. A aposentadoria ou a inatividade dos magistrados da Justiça Militar é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade.

.....

Art. 62.....

.....

III - Os Ministros civis pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes Federais da Justiça Militar mais antigos;

IV - os Juízes Federais da Justiça Militar pelos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;

V - o Ministro-Corregedor, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar.

.....

Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz Federal da Justiça Militar, quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.

.....

Art. 74. O provimento dos cargos em comissão, classificados nos três primeiros níveis, faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro, que atendam aos seguintes requisitos:

a) qualificação específica para a área relativa ao cargo em comissão, mediante graduação em curso de nível superior;

.....

§ 1º O provimento dos cargos em comissão, vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.

§ 2º O provimento dos cargos em comissão, classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do caput deste artigo e suas alíneas a e b.

.....  
Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos Juízes Federais da Justiça Militar, aos quais estejam diretamente subordinados.

.....  
Art. 79. ....

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao Juiz Federal da Justiça Militar os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;

.....  
IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Juiz Federal da Justiça Militar;

.....  
XIV - acompanhar o Juiz Federal da Justiça Militar nas diligências de ofício;

XV - fornecer ao Juiz Federal da Justiça Militar, de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;

.....  
XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao Juiz Federal da Justiça Militar em caso de irregularidade ou desobediência de ordem.

.....  
Dos Analistas Judiciários

Art. 80. São atribuições do Analista Judiciário:

I - substituir o Diretor da Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do Juiz Federal da Justiça Militar;

II - executar os serviços determinados pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta lei que serão por este último subscritos;

.....  
Art. 81. São atribuições do Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal:

.....  
V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz Federal da Justiça Militar;

.....  
IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar e Diretor de Secretaria.

.....  
Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Técnico Judiciário.

Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar e determinado pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria..

.....  
Art. 85.....

a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos em comissão, bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;

b) o Ministro-Corregedor e o Juiz Federal da Justiça Militar, aos servidores que lhes são subordinados;

.....  
Art. 89. ....:

.....  
III - os Juizes Federais da Justica Militar.

Art. 91. O Conselho Superior de Justica e compoe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou da reserva convocados e um Juiz Federal da Justica Militar, nomeados pelo Presidente da Republica.

Paragrafo unico. A Presidencia do Conselho Superior de Justica Militar e exercida pelo Juiz Federal da Justica Militar.

Art. 92.....

Paragrafo unico. O Presidente do Conselho Superior de Justica requisitara, ao Ministro de Estado da Defesa, o pessoal necessario ao servico de secretaria, designando o Secretario, que sera de preferencia bacharel em Direito.

Art. 93. O Conselho de Justica compoe-se de um Juiz Federal da Justica Militar ou Juiz Federal Substituto da Justica Militar e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na ultima hipotese, o principio da antiguidade de posto.

§ 1º. O Conselho de Justica de que trata este artigo sera constituído para cada processo e dissolvido apos o termino do julgamento, cabendo a presidencia ao Juiz Federal da Justica Militar.

.....  
Art. 94.....

§ 1º. Compoe-se a Auditoria de um Juiz Federal da Justica Militar, um Procurador, um Defensor Publico, um Secretario e auxiliares necessarios, podendo as duas ultimas funcoes ser exercidas por praças graduadas.

§ 2º. Um dos auxiliares de que trata o paragrafo anterior, exercera, por designação do Juiz Federal da Justica Militar, a funcao de oficial de justica.

.....  
Art. 95. ....

II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juízes Federais da Justiça Militar;

.....  
Art. 97. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar:

.....  
Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e as da Décima Segunda, a Cidade de Manaus.

Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta lei, que terá por sede a Cidade de Manaus, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

.....  
**Art. 2º** Acrescenta-se ao artigo 12 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único. Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor, compondo estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei.

**Art. 3º** Acrescenta-se ao artigo 14 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

VII-A conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, das reclamações e das representações referentes aos magistrados de primeira instância;

VII-B instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;

VII-C responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União, requerendo aos demais setores deste ramo do Judiciário os dados necessários para tal atividade;

VII-D dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar.

**Art. 4º.** Acrescenta-se à Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes artigos:

Art. 14-A Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar:

a) substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Corregedoria, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;

b) desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor.

Art. 103-A O atual cargo de Juiz-Auditor Corregedor é transformado no cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar.

**Art. 5º.** Acrescenta-se ao § 3º do artigo 19 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a seguinte alínea:

g) os capelães militares;

**Art. 6º.** Acrescenta-se ao artigo 27 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da Circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado, entretanto, o disposto no Código de Processo Penal Militar acerca da competência pelo lugar da infração.

**Art. 7º.** Acrescenta-se ao artigo 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

I-A - presidir os Conselhos de Justiça;

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e, também, os militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

I-C - julgar os *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto os praticados por oficiais-generais;

**Art. 8º** Acrescenta-se ao artigo 79 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:

XIX – executar as atribuições que lhe forem delegadas por Juiz Federal da Justiça Militar conforme o disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar.

**Art. 9º** Acrescenta-se ao artigo 80 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:

IV – Desempenhar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenado pelo Juiz Federal da Justiça Militar, pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, pelo Diretor de Secretaria ou previstos em normativos do Superior Tribunal Militar.

**Art. 10** Revogam-se o parágrafo único do artigo 10, a alínea “c” do inciso I do artigo 14, os artigos 34, 60, 74 e 77, e o inciso I do artigo 80, todos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014**

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Organização da Justiça Militar da União é de 1992. Embora concebida já no contexto do Estado Democrático de Direito, são evidentes as mudanças sociais ocorridas desde a instauração da nova ordem constitucional, que apontam para a necessidade de uma revisão daquele texto legal, publicado há quase 22 anos.

É notório que o ideal seria apresentar uma proposta de reforma global, completa, que estabelecesse um sistema absolutamente harmônico com o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, também são notórias as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo, considerando a gama de assuntos que demandam discussões e reformas não menos importantes.

Com efeito, visando facilitar a aprovação da pequena e necessária reforma aqui tratada, optou-se pela apresentação de propostas que, embora não tenham o condão de transformar a Justiça Militar da União por inteiro, alcançam pontos essenciais.

Sem perder de vista as especificidades que justificam e fundamentam a existência deste ramo especializado do Poder Judiciário, as alterações propostas abrem, assim, o caminho para o aprimoramento da Justiça Militar da União.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade do deslocamento da competência do julgamento dos civis, até então submetidos ao escabinato dos Conselhos de Justiça, para o Juiz-Auditor: se por um lado é certo que a Justiça Militar

da União não julga somente os crimes dos militares, mas sim os crimes militares definidos em lei, praticados por civis ou militares; de outro, é certo também que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, conseqüentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares. Assim, passará a julgar os civis que cometerem crime militar.

Ainda no tocante à competência, o Juiz-Auditor passa a julgar o *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança, referente à matéria criminal, impetrado contra ato de autoridade militar, ressalvados os atos praticados pelos oficiais-generais. Essa alteração inaugura a possibilidade do duplo grau de jurisdição referente aos remédios constitucionais, atualmente inseridos na competência originária do Superior Tribunal Militar.

No que concerne à direção dos Conselhos de Justiça, o tempo revelou que a prática se sobrepõe à regra estabelecida na década de 90, uma vez que, naturalmente, o Juiz-Auditor, por ser técnico no assunto, é quem, efetivamente, conduz os trabalhos e as sessões referentes aos julgamentos no primeiro grau de jurisdição. Por essa razão, a presidência dos mencionados Conselhos passa a constar das atribuições do Juiz-Auditor.

Quanto às atividades de correição que, dentre outras atribuições, consistem na orientação judiciário-administrativa, fiscalização e inspeção permanente sobre todas as Auditorias, o quadro atual revela que a Justiça Militar da União não acompanhou a sistemática coerente adotada pelos demais tribunais brasileiros, que atribuem a função de Corregedor a um membro do próprio Tribunal, não havendo mais espaço para a correição recair sobre magistrado da primeira instância. Por isso, no âmbito da Justiça Militar da União, a função de Corregedor passa a ser exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Outras pequenas alterações são trazidas por meio do presente projeto simplesmente no intuito de atualizar a redação da lei, como, por exemplo, a mudança de denominação de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

Destaca-se, por oportuno, que as mudanças indicadas não implicam aumento de despesas para os cofres públicos.

As propostas estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem as atividades de prestação jurisdicional, de acesso à justiça e de efetividade do processo, representando, assim, o marco inicial de modernização da legislação militar e de sua busca pela plena adaptação aos postulados do Estado Democrático de Direito.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992**

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento do seus Serviços Auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE I  
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - a Auditoria de Correição;

III - os Conselhos de Justiça;

IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

TÍTULO II  
DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

b) a 2ª - Estado de São Paulo;

c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;

d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;

e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;

f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;

g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;

i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993\)\*](#)

j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;

l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;

m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia. [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993\)\*](#)

TÍTULO III  
DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

- a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- b) dois por escolha paritária, dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.283, de 13/6/1996](#))

Parágrafo único. O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regime Interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.283, de 13/6/1996](#))

Art. 5º A eleição do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal obedecerá ao disposto em seu regimento interno.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

### Seção I Da Competência do Superior Tribunal Militar

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

- a) os oficiais generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993](#))
- b) ([Revogada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993](#))
- c) os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data*, nos casos permitidos em lei;
- d) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;
- e) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;
- f) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;
- g) os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público, destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura;

h) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato;

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e advogado, no interesse da Justiça Militar;

II - julgar:

a) os embargos apostos às suas decisões;

b) os pedidos de correição parcial;

c) as apelações e os recursos de decisões dos juízes de primeiro grau;

d) os incidentes processuais previstos em lei;

e) os agravos regimentais e recursos contra despacho de relator, previstos em lei processual militar ou no regimento interno;

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes-Auditores, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

h) os pedidos de desaforamento;

i) as questões administrativas e recursos interpostos contra atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;

III - declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV - restabelecer a sua competência quando invadida por juiz de primeira instância, mediante advocatória;

V - resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI - determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

VII - decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação da autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII - conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;

IX - determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X - remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;

XI - deliberar sobre o plano de correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

XII - elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como decidir os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

XIII - organizar suas Secretarias e Serviços Auxiliares, bem como dos juízos que lhe forem subordinados, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XIV - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juízes-Auditores, dos Juízes-Auditores Substitutos e dos Serviços Auxiliares;

- c) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;
- XV - eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;
- XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juizes-Auditores, Juizes-Auditores Substitutos e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;
- XVII - aplicar sanções disciplinares aos magistrados;
- XVIII - deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez de magistrado;
- XIX - nomear Juiz-Auditor Substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento;
- XX - determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, quando envolvido magistrado ou servidores da Justiça Militar;
- XXI - demitir servidores integrantes dos Serviços Auxiliares;
- XXII aprovar instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;
- XXIII - homologar o resultado de concurso público e de processo seletivo interno;
- XXIV - remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;
- XXV - remover, a pedido ou *ex officio*, servidores dos Serviços Auxiliares;
- XXVI - apreciar reclamação apresentada contra lista de antigüidade dos magistrados;
- XXVII - apreciar e aprovar proposta orçamentária elaborada pela Presidência do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XXVIII - praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.
- § 1º O Tribunal pode delegar competência a seu Presidente para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares.
- § 2º Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.283, de 13/6/1996\)](#)
- § 3º É de dois terços dos membros do Tribunal o quorum para julgamento das hipóteses previstas nos incisos I, alíneas h e i, II, alínea f, XVIII e XXIV, parte final, deste artigo. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.283, de 13/6/1996\)](#)
- § 4º As decisões do Tribunal judiciais e administrativas, são tomadas por maioria dos votos, com a presença de, no mínimo, oito Ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quorum especial exigido em lei. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.283, de 13/6/1996\)](#)
- Art. 7º O regimento interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos, obedecido o disposto na Constituição Federal, no Código de Processo Penal Militar e nesta lei.
- Art. 8º Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o relator conduz o processo, determinando a realização das diligências que entender necessárias.
- Parágrafo único. Na fase a que se refere este artigo, cabe ao relator adotar as medidas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 6º desta lei.

## Seção II

## Da Competência do Presidente

Art. 9º Compete ao Presidente:

- I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões plenárias e proclamar as decisões;
- II - manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar do recinto as pessoas que perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;
- III - representar o Tribunal em suas relações com outros poderes e autoridades;
- IV - corresponder-se com autoridades, sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;
- V - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição e depois de exaurida a competência do relator;
- VI - declarar, no caso de empate, a decisão mais favorável ao réu ou paciente;
- VII - proferir voto nas questões administrativas, inclusive o de qualidade, no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;
- VIII - decidir questões de ordem suscitadas por Ministro, por representante do Ministério Público Militar ou por advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;
- IX - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar e a advogado, pelo tempo permitido em lei e no regimento interno, podendo, após advertência, cassá-la no caso de linguagem desrespeitosa;
- X - conceder a palavra, pela ordem, ao representante do Ministério Público Militar e a advogado que funcione no feito, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento;
- XI - convocar sessão extraordinária nos casos previstos em lei ou no regimento interno;
- XII - suspender a sessão quando necessário à ordem e resguardo de sua autoridade;
- XIII - presidir a audiência pública de distribuição dos feitos;
- XIV - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de competência originária;
- XV - decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;
- XVI - prestar às autoridades judiciárias informações requisitadas para instrução de feitos, podendo consultar o relator do processo principal, se houver;
- XVII - assinar com o relator e o revisor, ou somente com aquele, quando for o caso, os acórdãos do Tribunal e, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;
- XVIII - decidir sobre liminar em *habeas corpus*, durante as férias e feriados forenses, podendo ouvir previamente o Ministério Público;
- XIX - expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com *habeas corpus*, preventivo;
- XX - requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou de seus Ministros;
- XXI - requisitar oficial de posto mais elevado, ou do mesmo posto de maior antigüidade, para conduzir oficial condenado presente à sessão de julgamento, observada a Força a que este pertencer;
- XXII - convocar para substituir Ministros, os oficiais-generais das Forças Armadas e magistrados, na forma do disposto no art. 62, incisos II, III, IV e V, desta lei;
- XXIII - adotar providências para realização de concurso público e processo seletivo interno;
- XXIV - expedir atos sobre matéria de sua competência, bem como assinar os de provimento e vacância dos cargos dos Serviços Auxiliares;
- XXV - (Vetado)
- XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz-Auditor Substituto e a todos os

nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal;

XXVII - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exação das autoridades judiciárias e servidores no cumprimento de seus deveres, expedindo portarias, recomendações e provimentos que se fizerem necessários;

XXVIII - designar, observada a ordem de antigüidade, Juiz-Auditor para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

XXIX - conhecer de representação formulada contra servidores, por falta de exação no cumprimento do dever;

XXX - determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, exceto quanto a magistrado;

XXXI - aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las e revê-las;

XXXII - providenciar a publicação mensal de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal;

XXXIII - apresentar ao Tribunal, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;

XXXIV - determinar a publicação anual da lista de antigüidade dos magistrados;

XXXV - comunicar ao Presidente da República a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento;

XXXVI - conceder licença e férias aos servidores que lhe são diretamente subordinados;

XXXVII - encaminhar a proposta orçamentária aprovada pelo Tribunal e gerir os recursos orçamentários da Justiça Militar, podendo delegar competência na forma da lei;

XXXVIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e no regimento interno.  
§ 1º Durante as férias coletivas, pode o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedido liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência, devendo, em qualquer caso, após as férias, o feito prosseguir, na forma da lei.

§ 2º O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, pode delegar-lhe atribuições.

§ 3º A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a Juiz-Auditor, com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados.

### **Seção III**

#### **Da Competência do Vice-Presidente**

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a presidência, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;
- b) exercer funções judicante e relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- c) desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando no exercício temporário da presidência, não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-Presidente for relator ou revisor.

## **TÍTULO IV**

### **DOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias; [Alínea com redação dada pela Lei nº 10.333, de 19/12/2001](#)

b) a terceira três Auditorias;

c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

§ 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.

§ 2º As Auditorias tem jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz-Auditor mais antigo.

§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz-Auditor mais antigo.

## CAPÍTULO II DA AUDITORIA DE CORREIÇÃO

### **Seção Única Da Composição e Competência**

Art. 12. A Auditoria de Correição é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 13. A Auditoria de Correição, órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa, compõe-se de Juiz-Auditor Corregedor, um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

Art. 14. Compete ao Juiz-Auditor Corregedor:

I - proceder às correições:

a) gerais e especiais nas Auditorias, na forma desta lei;

b) nos processos findos;

c) nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existente indícios de crime e de autoria;

d) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;

II - apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;

III - comunicar ao Presidente do Tribunal fato que exija pronta solução, verificado durante correição, independentemente das providências de sua alçada;

IV - baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

V - requisitar de autoridades judiciária e administrativa, civil ou militar, as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções;

VI - instaurar procedimento administrativo para apuração de falta cometida por servidor que lhe seja subordinado, e aplicar pena disciplinar, ressalvada a competência do Tribunal e de seu Presidente;

VII - providenciar a uniformização de livros, registros e impressos necessários ao bom andamento dos serviços nas Auditorias, observados os modelos instituídos em lei;

VIII- praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único. As correções gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

### CAPÍTULO III DAS AUDITORIAS E DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

#### **Seção I Da Composição das Auditorias**

Art. 15. Cada Auditoria tem um Juiz-Auditor, um Juiz-Auditor Substituto, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em lei.

#### **Seção II Da Composição dos Conselhos**

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

- a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade;
- b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Art. 17. Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.445, de 7/5/2002](#))

Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos posto, antigüidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.

§ 1º A remessa a que se refere esse artigo será efetuada até o quinto dia do último mês do trimestre e as alterações que se verificarem, inclusive os nomes de novos oficiais em condições de servir, serão comunicadas mensalmente.

§ 2º Não sendo remetida no prazo a relação de oficiais, serão os Juízes sorteados pela última relação recebida, consideradas as alterações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A relação não incluirá:

- a) os oficiais dos Gabinetes dos Ministros de Estado;
- b) os oficiais agregados;
- c) os comandantes, diretores ou chefes, professores instrutores e alunos de escolas,

institutos, academias, centros e cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, Estado-Maior e altos estudos;

d) na Marinha: os Almirantes-de-Esquadra e oficiais que sirvam em seus gabinetes, os Comandantes de Distrito Naval e de Comando Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete e oficiais do Estado-Maior Pessoal;

f) na Aeronáutica: os Tenentes-Brigadeiros, bem como seus Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete, Assistente e Ajudantes-de-Ordens, ou Vice-Chefe e o Subchefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.

Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, são sorteados dois juízes suplentes, sendo um oficial superior - que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos legais e um oficial até o posto de capitão-tenente ou capitão, que substituirá os demais membros nos impedimentos legais.

Art. 22. Do sorteio a que se referem os arts. 20 e 21 desta lei, lavrar-se-á ata, em livro próprio, com respectivo resultado, certificando o Diretor de Secretaria, em cada processo, além do sorteio, o compromisso dos juízes.

Parágrafo único. A ata é assinada pelo Juiz-Auditor e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.

§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.445, de 7/5/2002\)](#)

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz-Auditor e do Presidente, observado o disposto no art. 31, alíneas a e b desta lei.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta lei devem comunicar ao Juiz-Auditor a falta eventual do juiz militar.

§ 2º Na sessão de julgamento são obrigatórios a presença e voto de todos os juízes.

Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão.

§ 1º O Juiz-Auditor deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao Juiz-Auditor, aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho ao Presidente do Superior Tribunal Militar, ou à autoridade competente, conforme o caso.

### **Seção III** **Da Competência dos Conselhos de Justiça**

Art. 27. Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei.

Art. 28. Compete ainda aos conselhos:

I - decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;

II - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

III - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;

IV - declarar a inimizabilidade de acusado nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;

V - decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;

VI - ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;

VII - conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

### **Seção IV** **Da Competência dos Presidentes dos Conselhos de Justiça**

Art. 29. Compete aos Presidentes dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça:

I - abrir as sessões, presidi-las, apurar e proclamar as decisões do conselho;

II - mandar proceder à leitura da ata da sessão anterior;

III - nomear defensor ao acusado que não o tiver e curador ao revel ou incapaz;

- IV - manter a regularidade dos trabalhos da sessão, mandando retirar do recinto as pessoas que portarem armas ou perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;
- V - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar, ou assistente, e ao defensor, pelo tempo previsto em lei, podendo cassá-la após advertência, no caso de linguagem desrespeitosa;
- VI resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do conselho, ouvido o Ministério Público;
- VII mandar consignar em ata incidente ocorrido no curso da sessão.

## **Seção V**

### **Da Competência do Juiz-Auditor**

Art. 30. Compete ao Juiz-Auditor:

- I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;
- II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;
- III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso;
- IV - requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato;
- V - determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos;
- VI - formular ao réu, ofendido ou testemunha suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;
- VII - relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;
- VIII - proceder ao sorteio dos conselhos, observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta lei;
- IX - expedir alvará de soltura e mandados;
- X - decidir sobre o recebimento de recursos interpostos;
- XI - executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º desta lei;
- XII - renovar, de seis em seis meses, diligências junto às autoridades competentes, para captura de condenado;
- XIII - comunicar, à autoridade a que estiver subordinado o acusado, as decisões a ele relativas;
- XIV - decidir sobre livramento condicional;
- XV - revogar o benefício da suspensão condicional da pena;
- XVI - remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;
- XVII - encaminhar relatório ao Presidente do Tribunal, até o dia trinta de janeiro, dos trabalhos da Auditoria, relativos ao ano anterior;
- XVIII - instaurar procedimento administrativo quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe é subordinado;
- XIX - aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados;
- XX - dar posse, conceder licenças, férias e salário-família aos servidores da Auditoria;
- XXI - autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria;
- XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz-Auditor Substituto e, quando houver, o

Substituto de Auditor estável, os efeitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada;

XXIII - cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material;

XXIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único. Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993](#))

## **Seção VI**

### **Das Substituições dos Juizes Militares**

Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.445, de 7/5/2002](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 10.445, de 7/5/2002](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 10.445, de 7/5/2002](#))

c) ([Revogada pela Lei nº 10.445, de 7/5/2002](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 10.445, de 7/5/2002](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 10.445, de 7/5/2002](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.445, de 7/5/2002](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.445, de 7/5/2002](#))

## TÍTULO V

### DOS MAGISTRADOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, Juizes Auditores e Juizes Substitutos as disposições do Estatuto da Magistratura, desta lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União.

#### CAPÍTULO II

#### DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DA REMOÇÃO

Art. 33. O ingresso na carreira da Magistratura da Justiça Militar dar-se-á no cargo de Juiz-Auditor Substituto, mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

Parágrafo único. A nomeação dar-se-á com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 34. Exigir-se-á dos candidatos a satisfação dos seguintes requisitos, além de outros previstos no Estatuto da Magistratura:

- I - ser brasileiro;
- II - ter mais de vinte e cinco e menos de quarenta anos de idade, salvo se ocupante de cargo ou função pública;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - ser bacharel em Direito, graduado por estabelecimento oficial ou reconhecido;
- V - haver exercido durante três anos, no mínimo, no último decênio, a advocacia, magistério jurídico em nível superior ou função que confira prática forense;
- VI - ser moralmente idôneo e gozar de boa saúde física e mental, comprovada a última pela aplicação de teste de personalidade por órgão oficial especializado e no curso de inspeção de saúde.

§ 1º Das instruções do concurso constarão os programas das diversas disciplinas, a constituição da Comissão Examinadora, vagas existentes e sua localização, assim como outros esclarecimentos reputados, úteis aos candidatos, inclusive ao direito assegurado no art. 38 desta lei.

§ 2º O concurso terá validade por dois anos, contados da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 35. As nomeações e promoções serão feitas por ato do Superior Tribunal Militar.

Art. 36. A promoção ao cargo de Juiz-Auditor é feita dentre os Juizes-Audidores Substitutos e obedece aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

- a) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- b) havendo simultaneidade na posse, a promoção por antigüidade recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;
- c) é obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade;
- d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;
- e) aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- f) o merecimento do magistrado de primeira instância é aferido no efetivo exercício do cargo.

Art. 37. O magistrado não será removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvada a remoção compulsória.

Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antigüidade para o Juiz-Auditor e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz-Auditor Substituto, quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antigüidade na classe.

§ 1º Preenchido o claro em decorrência de remoção publica-se notícia da vaga, fixando-se prazo de quinze dias contado da publicação, aos interessados, para requererem.

§ 2º O candidato habilitado em concurso público, no momento de sua nomeação, somente

pode optar por vaga existente após terem-se pronunciado os Juízes Substitutos que tiverem interesse em remoção.

§ 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.

Art. 39. A nomeação para cargo de Juiz-Auditor Corregedor é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre Juízes-Auditores situados no primeiro terço da classe.

### CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 40. A posse terá lugar no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá, a critério do Tribunal ou do seu Presidente, ser prorrogado por igual período.

Art. 41. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo magistrado, constará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

§ 1º O magistrado, no ato da posse, deverá apresentar declaração pública de seus bens.

§ 2º Não haverá posse nos casos de remoção, promoção e reintegração.

Art. 42. São competentes para dar posse:

I - o Superior Tribunal Militar a seus Ministros;

II - o Presidente do Superior Tribunal Militar ao Juiz-Auditor Corregedor e a Juiz-Auditor Substituto.

Art. 43. As datas de início, interrupção e reinício do exercício devem ser comunicadas imediatamente ao Tribunal, para registro no assentamento individual do magistrado.

Art. 44. O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias, contado:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Art. 45. É considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário à viagem para a nova sede.

§ 1º O período de que trata este artigo constará do ato de remoção ou de designação do magistrado promovido e não excederá de trinta dias.

§ 2º O magistrado removido ou promovido com designação para nova sede, quando licenciado ou afastado em virtude de férias, casamento ou luto, terá o prazo a que se refere o parágrafo anterior contado a partir do término do afastamento.

Art. 46. A promoção não interrompe o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato que promover o magistrado.

Art. 47. Não se verificando a posse ou exercício dentro dos prazos previstos nesta lei, o ato de nomeação, promoção ou remoção será revogado, não produzindo qualquer efeito.

Art. 48. Os magistrados de carreira adquirem vitaliciedade após dois anos de exercício.  
§ 1º Os magistrados de que trata este artigo, e que não hajam adquirido a vitaliciedade, não perdem o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2º Os magistrados podem praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade.

#### CAPÍTULO IV DA ANTIGÜIDADE

Art. 49. Considera-se de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

IV - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

V - licença à gestante;

VI - licença-paternidade;

VII - licença por acidente em serviço;

VIII - licença para tratamento de saúde, em decorrência de moléstia especificada em lei;

IX - período de trânsito;

X - frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Superior Tribunal Militar, pelo prazo máximo de dois anos;

XI - afastamento do exercício do cargo, em virtude de inquérito ou processo criminal ou administrativo, desde que reconhecida a inocência do magistrado ou quando não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar a advertência ou censura.

Art. 50. A antigüidade do Ministro do Superior Tribunal Militar conta-se a partir da posse.  
Parágrafo único. Em caso de empate, prevalece:

I - a antigüidade na carreira militar;

II - o maior tempo de efetivo exercício em cargo anterior do serviço público federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar;

III - a idade, em benefício de quem a tiver maior.

Art. 51. A antigüidade de Juiz-Auditor Substituto é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos.

Art. 52. Em caso de empate na classificação por antigüidade, prevalece, sucessivamente;

I - maior tempo de serviço na posse;

II - maior tempo de serviço na carreira da Magistratura da Justiça Militar;

III - maior tempo de serviço público federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar;

IV - idade, em benefício de quem a tiver maior.

Parágrafo único. Na classificação inicial, o primeiro desempate é determinado pela classificação em concurso para ingresso na carreira da Magistratura.

Art. 53. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, o Superior Tribunal Militar organizará e publicará no Diário da Justiça a lista de antigüidade dos magistrados de carreira.

Art. 54. Contra a lista de que trata o artigo anterior, podem ser apresentadas reclamações

dentro de trinta dias contados da publicação, que serão processadas e julgadas pelo Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O relator e o Tribunal podem determinar diligências, inclusive mandar ouvir os interessados, marcando-lhes prazo que não excederá de trinta dias.

## CAPÍTULO V DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIA

Art. 55. Os Ministros do Superior Tribunal Militar gozam férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, o Presidente e Vice-Presidente gozarão trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Art. 56. Os magistrados de primeira instância da Justiça Militar gozam férias individuais, de sessenta dias, concedidas segundo a conveniência do serviço.

Parágrafo único. As férias de que trata este artigo não podem fracionar-se por períodos inferiores a trinta dias, podendo acumular-se somente por necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 57. Os Magistrados gozam licenças na forma do Estatuto da Magistratura.

Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.

Art. 59. A verificação de invalidez, para o fim de aposentadoria, far-se-á na forma da lei e do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deve submeter-se, ao requerer nova licença, para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez .

Art. 60. O processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial.

## CAPÍTULO VI DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 61. Não podem servir, conjuntamente, os magistrados, membros do Ministério Público e advogados que sejam entre si cônjuges, parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau, e os que tenham vínculo de adoção.

§ 1º A incompatibilidade a que se refere este artigo se resolve:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se as nomeações forem da mesma data;

II - depois da posse, contra quem lhe deu causa; e contra o mais moderno, se a incompatibilidade for imputada a ambos.

§ 2º Se a incompatibilidade se der com advogado, este deverá ser substituído.

## CAPÍTULO VII

## DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 62. Os magistrados da Justiça Militar são substituídos:

I - o Presidente do Superior Tribunal Militar, pelo Vice-Presidente e este pelo Ministro civil mais antigo;

II - os Ministros militares, mediante convocação pelo Presidente do Tribunal, por oficiais da Marinha, Exército ou Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes da lista enviada pelos Ministros das respectivas Pastas;

III - Os Ministros civis pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes-Auditores mais antigos;

IV - os Juízes-Auditores pelos Juízes-Auditores Substitutos do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre Juízes-Auditores Substitutos, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;

V - o Juiz-Auditor Corregedor, por convocação do Presidente do Tribunal, dentre os Juízes-Auditores titulares.

Parágrafo único. A convocação prevista nos incisos II e III deste artigo só se fará para completar o quorum de julgamento.

Art. 63. Em caso de afastamento de Ministro ou de vaga por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado substituto, por decisão da maioria absoluta dos membros do Superior Tribunal Militar.

§ 1º O substituto de Ministro militar será escolhido na forma do inciso II do artigo anterior.

§ 2º O substituto de Ministro civil será escolhido na forma do inciso III do artigo anterior.

§ 3º Em caso de afastamento, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha proferido relatório, como os que haja colocado em mesa para julgamento, são redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passam ao substituto, na forma do regimento interno.

§ 4º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 5º Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, são redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança, e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 6º Em caso de vaga, ressalvados os processos a que se refere o parágrafo anterior, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

§ 7º Não concorrerão ao sorteio de que trata o inciso III do artigo anterior os magistrados punidos com as penas de advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade.

Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz-Auditor, quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo ocorrerá nos casos de licença, falta e impedimento do substituído, sem prejuízo das funções do substituto.

Art. 65. A substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual não autoriza a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 66. O magistrado convocado para substituir Ministro civil perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período da convocação, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO VI  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público mantém representantes junto à Justiça Militar.

Art. 68. Os membros do Ministério Público desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

TÍTULO VII  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO  
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 69. A Defensoria Pública da União mantém representantes junto à Justiça Militar.

Art. 70. Os membros da Defensoria Pública, junto à Justiça Militar, desempenham as atribuições previstas no Código de Processo Militar e leis especiais.

PARTE II  
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Os Serviços Auxiliares da Justiça Militar são executados:

- I - pela Secretaria do Superior Tribunal Militar;
- II - pelas Secretarias das Auditorias.

Art. 72. Aos funcionários da Justiça Militar aplica-se o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições desta lei.

Art. 73. (Vetado)

Art. 74. O provimento dos cargos de direção e Assessoramento, classificados nos três primeiros níveis do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias, faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) qualificação específica para a área relativa à direção ou assessoramento, mediante graduação em curso de nível superior;
- b) experiência para o respectivo exercício, de acordo com as normas regulamentares

expedidas pelo Tribunal.

§ 1º O provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.

§ 2º O provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do *caput* deste artigo e suas alíneas a e b .

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 75. A competência dos órgãos da Secretaria do Superior Tribunal Militar será definida em ato próprio, baixado pelo Tribunal.

Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos Juízes-Auditores, aos quais estejam diretamente subordinados.

## TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

### CAPÍTULO I DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 77. As atribuições dos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar serão definidas em ato próprio por este baixado, observadas as especificações de classes.

### CAPÍTULO II DAS SECRETARIAS DAS AUDITORIAS

Art. 78. Os servidores da Secretaria são, nos processos em que funcionarem, auxiliares do juiz e a ele subordinados.

### Seção I Dos Diretores de Secretaria

Art. 79. São atribuições do Diretor de Secretaria:

I - ter em boa guarda os autos e papéis a seu cargo e os que, por força de ofício, receber das partes;

II - conservar a Secretaria em boa ordem e classificar, por espécie, número e ordem cronológica, os autos e papéis a seu cargo, quer os em andamento, quer os arquivados;

III - escrever em forma legal e de modo legível, ou datilografar, os termos do processo, mandados, precatórios, depoimentos, atas das sessões dos conselhos e demais atos próprios do seu ofício;

IV - providenciar, com diligência, o cumprimento de decisões ou despachos do juiz, com vistas à notificação ou intimação das partes, testemunhas, ofendido ou acusado, para comparecerem em dia, hora e lugar designados no curso do processo, bem como cumprir

quaisquer atos que lhe incumba por dever de ofício;

V - lavrar procuração *apud acta*;

VI - prestar as informações que lhe forem pedidas sobre processos em andamento, salvo quanto a matéria que tramite em segredo de justiça;

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao Juiz-Auditor os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;

VIII - numerar e rubricar as folhas dos autos e quaisquer peças neles juntadas;

IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Juiz-Auditor;

X - registrar, em livro próprio, os nomes dos réus condenados e a data da condenação, bem como a pena aplicada e o seu término;

XI - registrar, em ordem cronológica, a entrada de processos e inquéritos, sua distribuição, a remessa a outro juízo ou autoridade, bem como as devoluções ocorridas;

XII - providenciar livros, classificadores, fichas e demais materiais necessários à ordem e a boa guarda dos processos;

XIII - providenciar o expediente administrativo da Secretaria;

XIV - acompanhar o Juiz-Auditor nas diligências de ofício;

XV - fornecer ao Juiz-Auditor, de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;

XVI - apresentar, até o dia quinze de janeiro de cada ano, relatório das atividades anuais da Secretaria;

XVII - praticar os atos de que tratam os arts. 20, 21 e 22 desta lei;

XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao Juiz-Auditor em caso de irregularidade ou desobediência de ordem.

### **Seção III Dos Técnicos Judiciários**

Art. 80. São atribuições do Técnico Judiciário:

I - substituir o Diretor da Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do Juiz-Auditor;

II - executar os serviços determinados pelo Juiz-Auditor e Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta lei que serão por este último subscritos;

III - lavrar procuração *apud acta*, quando estiver funcionando em audiência.

### **Seção III Dos Oficiais de Justiça Avaliadores**

Art. 81. São atribuições do Oficial de Justiça Avaliador:

I - funcionar, nos casos indicados em lei como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados;

II - fazer, de acordo com a lei processual penal militar, as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido;

III - convocar pessoas idôneas para testemunharem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;

IV - dar contrafé e certificar os atos e diligências que houver cumprido;

V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias

determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz-Auditor;  
VI - apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de Justiça;  
VII - fazer a chamada das partes e testemunhas;  
VIII - passar a certidão de pregões e de fixação de editais;  
IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e Diretor de Secretaria.

#### **Seção IV** **Dos Demais Servidores**

Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Auxiliar Judiciário.

Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme for determinado pelo Juiz-Auditor e pelo Diretor de Secretaria.

#### **CAPÍTULO III** **DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 84. Os funcionários dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições desta lei.

Art. 85. Para aplicação de pena disciplinar são competentes:

- a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro do Tribunal, bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;
- b) o Juiz-Auditor Corregedor e Juiz-Auditor, aos servidores que lhes são subordinados;
- c) o Diretor-Geral, aos servidores do Quadro da Secretaria, não compreendidos na alínea a deste artigo.

§ 1º A pena de suspensão por mais de trinta dias será aplicada pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

§ 2º A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação, mediante representação da autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º Independe de processo a aplicação das penas de repressão, multa e suspensão até trinta dias.

Art. 86. As penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão impostas pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 87. A aplicação de pena disciplinar poderá ser precedida de advertência, a juízo da autoridade competente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.  
Parágrafo único. A advertência, que poderá se fazer reservadamente, não constará dos assentamentos funcionais.

Art. 88. Caberá recurso para o Superior Tribunal Militar das penas aplicadas pelas autoridades referidas nas alíneas *a* e *b* do art. 85 desta lei, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração .

Parágrafo único. Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá recurso ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo .

PARTE III  
CAPÍTULO ÚNICO  
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 89. Na vigência do estado de guerra, são órgãos da Justiça Militar junto às forças em operações:

I - os Conselhos Superiores de Justiça Militar;

II - os Conselhos de Justiça Militar;

III - os Juízes-Auditores.

Art. 90. Compete aos órgãos referidos no artigo anterior o processo e julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras, ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais.

Parágrafo único. O agente é considerado em operações militares desde o momento de seu deslocamento para o teatro de operações ou para o território estrangeiro ocupado.

Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou reserva convocado, e um Juiz-Auditor, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo juiz de posto mais elevado, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto.

Art. 92. Junto a cada Conselho Superior de Justiça funcionarão um Procurador e um Defensor Público, nomeados pelo Presidente da República, dentre os membros do Ministério Público da União junto à Justiça Militar e da Defensoria Pública da União, respectivamente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará, ao Ministro militar competente, o pessoal necessário ao serviço de secretaria, designando o Secretário, que será de preferência bacharel em Direito.

Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de um Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antigüidade de posto.

§ 1º O conselho de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a presidência ao juiz de posto mais elevado, ou ao mais antigo em caso de igualdade de posto.

§ 2º Os Oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão julgados, quando possível, por juízes militares da respectiva Força.

Art. 94. Haverá, no teatro de operações, tantas Auditorias quantas forem necessárias.

§ 1º Compõe-se a Auditoria de um Juiz-Auditor, um Procurador, um Defensor Público, um Secretário e auxiliares necessários, podendo as duas últimas funções ser exercidas por praças graduadas.

§ 2º Um dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior, exercerá, por designação do Juiz-Auditor, a função de oficial de justiça.

Art. 95. Compete ao Conselho Superior de Justiça:

- I - processar e julgar originariamente os oficiais-generais;
- II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juízes-Auditores;
- III - julgar os embargos opostos às decisões proferidas nos processos de sua competência originária.

Parágrafo único. O comandante do teatro de operações responderá a processo perante o Superior Tribunal Militar, condicionada a instauração da ação penal à requisição do Presidente da República.

Art. 96. Compete ao Conselho de Justiça:

- I - o julgamento dos oficiais até o posto de coronel, inclusive;
- II - decidir sobre arquivamento de inquérito e instauração de processo, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa a agressão.

Art. 97. Compete ao Juiz-Auditor:

- I - presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis ou oficiais até o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, inclusive;
- II - julgar as praças e os civis.

#### PARTE IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. No exercício de suas funções na Justiça Militar, há recíproca independência entre os membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defesa.

Art. 99. Os magistrados, os representantes do Ministério Público, os Defensores, o Secretário do Tribunal Pleno, o Diretor de Secretaria, o Oficial de Justiça Avaliador e outros servidores usarão, nas sessões e audiências, o vestuário e insígnias estabelecidos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 100. Aplica-se o disposto no art. 61 desta lei aos representantes do Ministério Público, advogados e servidores da Justiça Militar, observada, quanto a estes, a exceção prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União .

Art. 101. Nos atos de seu ofício, estão investidos de fé pública o Secretário do Tribunal Pleno, os Diretores de Secretaria, os Oficiais de Justiça Avaliadores e, bem assim, o Diretor-Geral do Tribunal e aqueles que realizem atividades processuais nos autos de recursos ou processos de competência originária.

##### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro /RJ; as da Segunda, a Cidade de São Paulo

/SP; as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria /RS; a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora /MG; a da Quinta, a Cidade de Curitiba /PR; a da Sexta, a Cidade de Salvador /BA; a da Sétima, a Cidade de Recife /PE; a da Oitava, a Cidade de Belém /PA; a da Nona, a Cidade de Campo Grande /MS; a da Décima, a Cidade de Fortaleza /CE; a da Décima Primeira, a Cidade de Brasília /DF; e a da Décima Segunda, a Cidade de Manaus /AM.

Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta lei, que terá por sede a Cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

Art. 103. O atual quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar da União permanecerá, funcionalmente, na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União.

Art. 104. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969) e, em especial, o § 2º do art. 470 do Código de Processo Penal Militar.

Brasília, 4 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Célio Borja

## **DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### **CÓDIGO PENAL MILITAR**

#### **PARTE GERAL**

#### **LIVRO ÚNICO**

#### **TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

---

#### **Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) (Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011)

### **Crimes militares em tempo de guerra**

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

- I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
- II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;
- III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:
  - a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
  - b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
- IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, do Superior Tribunal Militar, altera dispositivos da Lei de Organização da Justiça Militar da União e de Regulamentação de seus Serviços auxiliares – Lei nº 8.547, de 4 de setembro de 1992.

A Justificativa da proposição esclarece que “as alterações propostas abrem [...] o caminho para o aprimoramento da Justiça Militar” e, a seguir, detalha e justifica as mudanças constantes do projeto de lei, quais sejam:

- a) deslocamento da competência do julgamento dos civis dos Conselhos de Justiça para o Juiz-Auditor, para que autores civis de crimes militares sejam julgados por magistrado e não por militares;
- b) deslocamento da competência de julgamento do *habeas corpus*, do *habeas data* e do mandado de segurança, referente a matéria criminal, impetrado contra ato de autoridade militar, do Superior Tribunal Militar (STM) para o Juiz-Auditor, garantindo o duplo grau de jurisdição, ressalvadas as hipóteses em que o Autor dos atos é oficial-general, para os quais manteve-se a competência originária do tribunal;
- c) c) transferência da presidência do Conselho de Justiça do militar mais antigo para o Juiz Auditor, em razão da competência técnica específica para o exercício da função;
- d) harmonização dos procedimentos de correição, no âmbito da Justiça Militar, com a sistemática adotada pelos demais Tribunais, o que implicou a atribuição da função de Corregedor, antes exercida por magistrado de primeira instância, para o Ministro Vice-presidente do STM.

Além dessas alterações descritas na Justificativa, a proposição sob análise também: a) transfere o estado do Maranhão da 8ª Circunscrição Judiciária Militar para a 10ª Circunscrição Judiciária Militar; b)

substitui a denominação Juiz-Auditor pela denominação Juiz Federal da Justiça Militar; c) inclui entre as competências originárias do STM julgar a legalidade dos atos administrativos praticados por oficiais-generais em razão de ocorrência de crime militar; d) define de forma expressa as autoridade e órgãos que terão o *habeas corpus* e *habeas data* contra seus atos julgados pelo STM; e) aumenta de uma para duas o número de Auditorias na décima segunda Circunscrição Judiciária Militar (Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia); f) define os objetivos das correições especiais; g) exclui da composição dos Conselhos de Justiça os oficiais lotados no Gabinete do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes da Força e os capelães militares; h) reduz o número de juízes suplentes dos juízes militares dos Conselho de Justiça de dois para um; i) inclui entre as competências do juiz federal da Justiça Militar, passíveis de decisão monocrática, a possibilidade de manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar ou revogar e restabelecer a prisão preventiva de acusado de crime militar; j) altera procedimentos para a promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar, assegurando a ampla defesa do juiz preterido na promoção por antiguidade; k) adapta as regras de remuneração dos juízes aposentados, adaptando-as à nova sistemática constitucional; l) adapta a denominação “cargos de direção e assessoramento” para a denominação “cargos em comissão”; m) substitui a expressão “Ministro militar” pela expressão “Ministro de Estado da Defesa”; n) estabelece regras de transição entre a estrutura anterior e a estrutura resultante das alterações propostas; o) amplia as atribuições do Corregedor da Justiça Militar, do Conselho de Justiça das Auditorias com sede em Brasília, dos juízes federais da Justiça Militar e dos analistas judiciários.

Essas alterações estão descritas de forma detalhada no Anexo A – Quadro Comparativo: Lei 8.547/92 e Projeto de Lei nº 7.683/2014.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014 (PL 7683/14), indica que as alterações por ele propostas no texto da Lei nº 8.457, de 1992 (Lei 8457/92), podem ser divididas em: a) alteração de denominação de cargos ou funções; b) mudanças na organização administrativa da Justiça Militar Federal; e c) redefinição de competências da Justiça Militar.

A maior parte das modificações propostas integra a **primeira categoria**, a de “**alteração de denominação de cargos ou funções**”.

Essas modificações têm natureza meramente formal, uma vez que se destinam a compatibilizar a **denominação do cargo ou função existente na Justiça Militar com a denominação do cargo ou função similar nos demais ramos da Justiça**, não havendo nenhum óbice a sua aprovação. Nesse grupo enquadram-se as mudanças da denominação: a) do órgão “Auditoria de Correição”, que passa ser a **Corregedoria da Justiça Militar**; b) da função de Corregedor da Justiça Militar, que passa a ser a função de **Ministro-Corregedor da Justiça Militar**; c) dos cargos de Juízes-Auditores e de Juízes-Auditores Substitutos, que passam a ser nominados como cargos de **Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar**; d) dos cargos de técnico judiciário, cuja denominação passa a ser a de **analista judiciário**; e) dos cargos de oficial de justiça avaliador, que passa a ser denominada de cargo de **analista judiciário, área judiciária, especialidade oficial de justiça avaliador federal**; f) dos cargos de Grupo de Direção e Assessoramento Superior do Quadro do Tribunal, que passam a ser denominados, de forma genérica, como **cargos em comissão**.

O **segundo grupo** – o das **modificações na organização da Justiça Militar federal** – também reúne condições para sua aprovação, uma vez que promove mudanças que se destinam a aperfeiçoar o funcionamento da Justiça Militar federal, em especial aquelas referentes a questões de natureza técnica do funcionamento do Conselho Especial de Justiça e do Conselho Permanente de Justiça e à compatibilidade entre o diploma legal e o texto constitucional brasileiro. São elas:

a) o Estado do Maranhão foi transferido da 8ª Circunscrição Judiciária Militar para a 10ª Circunscrição Judiciária Militar, tendo como consequência a inclusão da 12ª Circunscrição Judiciária Militar no rol das Circunscrições Judiciárias Militares que possuem mais de uma Auditoria. Esta alteração implica a necessidade de se fazer uma emenda aditiva, alterando a redação do **caput** do art. 11 da Lei nº 8.457/92, corrigindo uma omissão na proposição original. Como consequência dessa omissão, faz-se mister a apresentação de uma emenda aditiva, que tem por objetivo promover uma alteração na redação do **caput** do art. 11, fazendo menção à 12ª Circunscrição Militar. A emenda teria a seguinte redação:

*Dê-se ao caput do art. 11 da lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a redação que se segue:*

*Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira, décima primeira e **décima segunda**, que terão:*

b) a atual Auditoria de Correição – que passou a denominar-se Corregedoria da Justiça Militar – deixa de ser exercida por um Juiz-Auditor e passa a ser exercida pelo Ministro Vice-presidente do Superior Tribunal Militar (STM). Esta mudança valoriza o cargo de Corregedor e dá maior densidade a sua capacidade de controle sobre as ações dos juízes militares;

c) passa a presidência do Conselho de Justiça para o Juiz-Federal da Justiça Militar ou Juiz-Federal Substituto da Justiça Militar, retirando essa atribuição da competência do Juiz militar de posto mais elevado ou de maior antiguidade. Essa alteração é uma das mais relevantes promovidas pela proposição, uma vez que, sem perder a contribuição oferecida pelos juízes militares, nos julgamentos feitos no Conselho de Justiça, especial ou permanente, desloca o comando do processo para o membro que detém o conhecimento técnico do processo judicial, garantindo que o seu desenvolvimento se dê com estrita observância das normas constitucionais e legais referentes ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa; e

d) as demais mudanças na organização administrativa dizem respeito a questões de burocracia interna das Forças Armadas – especificamente, ao processo de seleção dos oficiais que podem compor os Conselhos de Justiça, seu processo de seleção, regras de compatibilização entre o exercício de suas funções judicantes e suas atividades nas organizações militares – e de regras de promoção e de aposentadoria dos magistrados que integram os quadros do Judiciário Militar. Ainda compondo este conjunto de modificações, são definidas as regras relativas à requisição, quando necessário, de pessoal das Forças Armadas para execução de serviços de secretaria nos processos militares. Estas modificações são de caráter estritamente administrativo e não têm impacto específico sobre o funcionamento do Judiciário Militar ou o desenvolvimento dos processos judiciais da Justiça Militar, razão pela qual não há óbices a sua aprovação.

Todas as alterações propostas são recomendáveis e devem ser aprovadas, seja por padronizar, no âmbito do Judiciário, a nomenclatura de cargos e funções com atribuições semelhantes, seja por

promover modificações que trarão uma melhora qualitativa na atuação da Justiça Militar federal.

Há, porém, um aperfeiçoamento que pode ser feito na proposição, com relação aos critérios para ingresso na carreira de Juiz Federal da Justiça Militar.

Em reiteradas decisões, o STF, o STJ e o Conselho Nacional de Justiça firmaram o entendimento de que é legítima a aplicação de exame psicotécnico em concurso para ingresso em cargo público, desde que cumpridos três requisitos – necessários e indispensáveis: a) previsão do procedimento em lei e em edital do certame; b) adoção no exame de critérios objetivos, previamente detalhados e publicados; e c) viabilização da oportunidade de revisão do resultado do teste.

Como se verifica, o critério constante da alínea “a” se viabiliza pela inclusão em lei da exigência de aprovação em exame psicotécnico para ingresso na carreira.

No caso da magistratura militar, os critérios exigidos legalmente estão especificados no Art. 34, do Capítulo II – Do provimento dos Cargos e da Remoção, da Lei nº 8547/92, **verbis**;

## **CAPÍTULO II**

### **Do Provimento dos Cargos e da Remoção**

**Art. 33. O ingresso na carreira da Magistratura da Justiça Militar dar-se-á no cargo de Juiz-Auditor Substituto, mediante concurso público de provas e títulos** organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases:

.....  
**Art. 34. Exigir-se-á dos candidatos a satisfação dos seguintes requisitos**, além de outros previstos no Estatuto da Magistratura:

I - ser brasileiro;

II - ter mais de vinte e cinco e menos de quarenta anos de idade, salvo se ocupante de cargo ou função pública;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ser bacharel em Direito, graduado por estabelecimento oficial ou reconhecido;

V - haver exercido durante três anos, no mínimo, no último decênio, a advocacia, magistério jurídico em nível superior ou função que confira prática forense;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de boa saúde física e mental, comprovada a última pela aplicação de teste de personalidade por órgão oficial especializado e no curso de inspeção de saúde. (colocamos em negrito)

Como se observa, não consta da Lei que disciplina as condições para ingresso na magistratura militar a obrigatoriedade de aprovação em exame psicotécnico, o que invalida que essa exigência seja feita apenas no Edital do concurso.

Para suprir essa lacuna legal, e permitir a exigência de exame psicotécnico para ingresso na carreira da magistratura militar, estamos propondo a seguinte emenda aditiva, acrescentando um inciso VII ao art. 34, com a seguinte redação:

*Inclua-se um inciso VII ao **caput** do art. 34 da lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, com a seguinte redação:*

*Art. 34. ....*

*.....*

*VII – ser aprovado em exame psicotécnico, realizado com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato, com o perfil psicológico do cargo de Juiz Federal da Justiça Militar, cujos critérios objetivos deverão ser detalhados no edital de abertura do concurso ou em edital específico.*

No campo do **terceiro conjunto de alterações – redefinição de competências na Justiça Militar** – tem-se que:

a) é criada a função de Ministro-Corregedor, em substituição à de Juiz-Auditor Corregedor, sendo: 1) transferida a competência prevista no art. 14 da Lei nº 8.457/92 do Juiz Corregedor para o Ministro Corregedor;

b) são dadas novas competências para o Ministro-Corregedor e transformado o cargo de Juiz-Auditor Corregedor em cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar;

c) é ampliada a competência do STM em relação a atos praticados por oficiais-generais das Forças Armadas – o que se mostra compatível com o procedimento adotado para outras autoridades civis no que

concerne ao julgamento em foro privilegiado, no STF ou STJ, em razão de prática de atos inerentes ao exercício funcional – e definida a competência do STM para julgamento de *habeas corpus* e *habeas data* contra ato de magistrado militar, o que também é coerente, uma vez que Ministro do STM alia o conhecimento jurídico com o conhecimento das peculiaridades da carreira militar, o que lhe permite avaliar as questões jurídicas envolvidas e a repercussão da decisão judicial na organização militar, em especial, na questão da disciplina militar, um dos pilares da organização militar, nos termos do art. 142, caput, da CF/88. Nesse dispositivo, estamos acrescentando entre as competências do Ministro do STM a de “*julgar o mandado de segurança contra ato de oficial general praticado em razão da ocorrência de crime militar*”, que não constava do texto original. Tal alteração aperfeiçoa o texto, uma vez que, pelas mesmas razões que justificam ampliar a competência do Ministro do STM em relação ao julgamento de *habeas corpus* e *habeas data*, mostra-se coerente atribuir ao Ministro do STM a competência para julgar esse mandado de segurança, uma vez que a decisão também exige, em razão de suas repercussões no campo da hierarquia e disciplina, que o julgador alie o conhecimento técnico-jurídico com o conhecimento das peculiaridades da carreira militar;

d) é ampliada a competência dos Conselhos de Justiça das Auditorias com sede em Brasília, permitindo-lhes processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observadas as regras previstas no Código Penal Militar sobre a competência em razão do lugar da infração;

e) é compatibilizada a competência do Juiz-Auditor com sua nova função de presidente dos Conselhos de Justiça; e

f) são atribuídas novas competências para o Presidente e para o Vice-presidente do STM, para o Diretor de Secretaria e para os Técnicos Judiciários, com o claro objetivo de dar maior celeridade na atuação da Justiça Militar.

A análise do impacto dessas alterações propostas mostra que elas contribuem para o aperfeiçoamento da Justiça Militar sob dois aspectos. O primeiro é que, no âmbito dos Conselhos de Justiça, a condução do processo passou a ser da competência do juiz togado e não do juiz militar mais antigo, o que, inegavelmente, agrega qualidade na condução dos trabalhos. O segundo, refere-se à busca de maior celeridade do processo judicial, um problema que

atinge, de forma geral, o Judiciário brasileiro. Assim, também esse conjunto de alterações, reúne condições para sua aprovação.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, com as emendas aditivas, anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**  
**RELATOR**

### **EMENDA ADITIVA Nº 1**

Dê-se ao **caput** do art. 11 da lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a redação que se segue:

*Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira, décima primeira e **décima segunda**, que terão:*

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**  
**RELATOR**

### **EMENDA ADITIVA Nº 2**

Inclua-se um inciso VII ao **caput** do art. 34 da lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, com a seguinte redação:

*Art. 34. ....*

*VII – ser aprovado em exame psicotécnico, realizado com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato, com o perfil psicológico do cargo de Juiz Federal da Justiça Militar, cujos critérios objetivos deverão ser*

*detalhados n oedital de abertura do concurso ou em edital específico.*

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

**RELATOR**

**QUADRO COMPARATIVO: LEI Nº 8.457/1992 E PROJETO DE LEI Nº 7.683/2014**

<b><u>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</u></b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014</b>
Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares	Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.
<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
	<b>Art. 1º</b> Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14,15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 36, 38, 39, 42,51,58,62, 64, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 97e102 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:
Art.1º .....	Art. 1º .....
II - a <b>Auditoria de Correição;</b>	II - a <b>Corregedoria da Justiça Militar;</b>
.....	<b>II-A- o Juiz-Corregedor Auxiliar</b>
.....	.....
<b>IV os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.</b>	<b>IV- os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar.</b>
.....	.....
Art. 2º .....	Art. 2º .....
h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e <b>Maranhão;</b>	h) a 8ª - Estados do Pará e Amapá;
.....	.....
j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;	j) a 10ª - Estados do Ceará, Piauí e <b>Maranhão;</b>
.....	.....

<b><u>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</u></b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares	Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.
Art. 3º .....§ 1º .....	Art. 3º .....§ 1º .....
b) dois por escolha paritária, dentre <b>Juízes-Auditores</b> e membros do Ministério Público da Justiça Militar.	b) dois por escolha paritária, dentre <b>Juízes Federais da Justiça Militar</b> e membros do Ministério Público da Justiça Militar.
.....	.....

Art. 6º..... § 1º ..... I -.....	Art. 6º..... § 1º ..... I -.....
a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;	a) os oficiais-generais das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei <b>e a legalidade dos atos administrativos por eles praticados em razão da ocorrência de crime militar;</b>
c) os pedidos de <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i> , <b>nos casos permitidos em lei;</b>	c) os pedidos de <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i> , <b>contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar, do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general, bem como o mandado de segurança contra ato de oficial general praticado em razão da ocorrência de crime militar;</b>
i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, <b>Juiz-Auditor</b> e advogado, no interesse da Justiça Militar;	i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, <b>Juiz Federal da Justiça Militar, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> , advogado e <b>Comandantes de Força</b> , no interesse da Justiça Militar;
II - julgar:	II - julgar:
g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre <b>Juízes-Auditores</b> , ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;	g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre <b>Juízes Federais da Justiça Militar</b> , ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;
j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, <b>Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;</b>	j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, <b>Ministro-Corregedor da Justiça Militar e Juiz Federal da Justiça Militar;</b>
XIV - .....	XIV - .....

<b>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
b) a criação e a extinção de cargos e fixação de vencimentos dos seus membros, do <b>Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Audidores, dos Juizes-Audidores Substitutos</b> e dos Serviços Auxiliares;	b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do <b>Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juizes Federais da Justiça Militar, dos Juizes Federais Substitutos</b> da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;
..... XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao <b>Juiz-Auditor Corregedor, aos Juizes-Audidores, Juizes-Audidores Substitutos</b> e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;	..... XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao <b>Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juizes Federais da Justiça Militar, aos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar</b> e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;
..... XIX - nomear <b>Juiz-Auditor Substituto</b> e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;	..... XIX - nomear <b>Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;
..... XXIV - remover <b>Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto</b> , a pedido ou por motivo de interesse público;	..... XXIV - remover <b>Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> , a pedido ou por motivo de interesse público;
..... Art. 9º.....	..... Art. 9º.....
XVII - assinar com <b>o relator e o revisor, ou somente com aquele, quando for o caso, os acórdãos do Tribunal e</b> , com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;	XVII - assinar com o Secretário do Tribunal Pleno as atas das sessões;
..... XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a <b>Juiz-Auditor Substituto</b> e a todos os nomeados para <b>cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal</b> ;	..... XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a <b>Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> e a todos os nomeados para <b>cargos em comissão</b> ;
..... XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, <b>Juiz-Auditor</b> para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;	..... XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;
..... § 3º A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a <b>Juiz-Auditor</b> , com jurisdição no local onde os	..... § 3º A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> , com jurisdição no local

atos executórios devam ser praticados.	onde os atos executórios devam ser praticados.
Art. 10. ....	Art. 10. ....

<b><u>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</u></b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
b) exercer funções judicante e <b>relatar os processos</b> que lhe forem distribuídos;	<i>b) exercer a função de Corregedor da Justiça Militar, durante o período de seu mandato, ficando excluído da distribuição de processos no Tribunal</i> , mas podendo exercer a função judicante para compor o Plenário.
Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira, e décima primeira, que terão:	Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira, e décima primeira, que terão: <b>Emenda Modificativa:</b> Acrescentar no caput do art. 11 a décima segunda Circunscrição Judiciária Militar (pg. 4 do PL). texto do dispositivo passa a ser: Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira, décima primeira e <b>décima segunda</b> , que terão:
.....	.....
c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.	<i>c) a segunda, a décima primeira e a <b>décima segunda</b></i> : duas Auditorias.
.....	.....
§ 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao <b>Juiz-Auditor</b> mais antigo.	§ 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> mais antigo.
§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo <b>Juiz-Auditor</b> mais antigo.	§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> mais antigo.
.....	.....
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>
<b>Da Auditoria de Correição</b>	<b>Da Corregedoria da Justiça Militar</b>
.....	.....
Art. 12. A <b>Auditoria de Correição</b> é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.	Art. 12. A <b>Corregedoria da Justiça Militar</b> , com jurisdição em todo o território nacional, <b>é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.</b>
Art. 13. A Auditoria de Correição, órgão de fiscalização e orientação	Art. 13. A <b>Corregedoria da Justiça Militar</b> , órgão de fiscalização e

judiciário-administrativa, compõe-se de <b>Juiz-Auditor Corregedor</b> , um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei.	orientação jurídico-administrativa, compõe-se de um <b>Ministro-Corregedor</b> , um <b>Juiz-Corregedor Auxiliar</b> , um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei;
Art. 14. Compete ao <b>Juiz-Auditor Corregedor</b> :	Art. 14. Compete ao <b>Ministro-Corregedor</b> :
.....	.....

<b>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
<b>Parágrafo único.</b> As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.	<b>§ 1º.</b> As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.
	<b>§ 2º As correições especiais independerão de calendário prévio e poderão ocorrer para:</b> a) apurar fundada notícia de irregularidade; b) sanar problemas detectados na atividade correicional de rotina; c) verificar se foram implementadas determinações feitas.
CAPÍTULO III	
Das Auditorias e dos Conselhos de Justiça	
SEÇÃO I	
Da Composição das Auditorias	
Art. 15. Cada Auditoria tem um <b>Juiz-Auditor</b> , um <b>Juiz-Auditor Substituto</b> , um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, <b>conforme quadro previsto em lei.</b>	Art. 15 Cada Auditoria tem um <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> , um <b>Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> , um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, <b>conforme quadro previsto em Ato do Superior Tribunal Militar.</b>
Art. 16. ....	Art. 16. ....
a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo <b>Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade;</b>	a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo <b>Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e quatro Juízes militares, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior.</b>
b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo <b>Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de</b>	b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo <b>Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o</b>

<b>posto até capitão-tenente ou capitão.</b>	<b>presidirá, e quatro Juizes militares, dentre estes, pelo menos, um oficial superior.</b>
.....	.....
Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas <b>Circunscrições</b> , os comandantes de Distrito <b>ou Comando Naval</b> , Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos posto, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao <b>Juiz-Auditor competente</b> .	Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas <b>Circunscrições Judiciárias Militares</b> , os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao <b>Juiz competente</b> .

<b><u>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</u></b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
.....	.....
§ 3º .....	§ 3º .....
a) os oficiais dos Gabinetes <b>dos Ministros de Estado</b> ;	a) os oficiais dos Gabinetes <b>do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes de Força</b> ;
.....	.....
d) na Marinha: os Almirantes-de-Esquadra <b>e oficiais que sirvam em seus gabinetes</b> , os Comandantes de Distrito Naval <b>e de Comando Naval</b> , o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;	d) na Marinha: os Almirantes-de-Esquadra, os Comandantes de Distrito Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais <b>que sirvam em seus respectivos gabinetes</b> ; os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;
e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior <b>ou</b> de Gabinete e oficiais do Estado-Maior Pessoal;	e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior <b>e</b> de Gabinete e <b>seus</b> oficiais do Estado-Maior Pessoal;
f) na Aeronáutica: os <b>Tenentes-Brigadeiros</b> , bem como seus Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete, Assistentes e Ajudantes-de-Ordens, ou Vice-Chefe e <b>o Subchefe do Estado-Maior da Aeronáutica</b> .	f) na Aeronáutica: os <b>Tenentes-Brigadeiros do Ar</b> , bem como seus Chefes de Estado-Maior e de Gabinete, Assistentes e Ajudantes-de-Ordens, o Vice-Chefe e <b>os Subchefes do Estado-Maior da Aeronáutica</b> .
.....	.....
Art. 20. O sorteio dos juizes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo <b>Juiz-Auditor</b> , em audiência pública, na presença do	Art. 20. O sorteio dos juizes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> , em audiência pública, na presença do

Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.	Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.
Art. 21. O sorteio dos juizes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo <b>Juiz-Auditor</b> , em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.	Art. 21. O sorteio dos juizes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> , em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.
Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, são sorteados <b>dois juizes suplentes, sendo um oficial superior - que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos</b> legais e um oficial até o posto de capitão-tenente ou capitão, que substituirá os demais membros nos impedimentos legais.	Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, será sorteado <b>um juiz suplente, que substituirá o juiz militar ausente</b> .
Art. 22. ....	Art. 22. ....

<b>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
Parágrafo único. A ata é assinada pelo <b>Juiz-Auditor</b> e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juizes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.	Parágrafo único. A ata é assinada pelo <b>Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> , e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juizes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.
Art. 23. ....	Art. 23. ....
§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça <b>ou civil</b> , responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.	§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.
.....	.....
Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do <b>Juiz-Auditor e do Presidente, observado o disposto no art. 31, alíneas a e b desta lei.</b>	Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do <b>Juiz Federal da Justiça Militar ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.</b>
§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta lei devem comunicar ao <b>Juiz-Auditor</b> a falta eventual do juiz militar.	§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta lei devem comunicar ao <b>Juiz Federal da Justiça Militar ou ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> a falta eventual do juiz militar.
.....	.....
Art. 26. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão	Art. 26. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão <b>e nos dias em que forem requisitados pelo Juiz Federal da Justiça Militar</b>

	<b>ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.</b>
§ 1º O <b>Juiz-Auditor</b> deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.	§ 1º O <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.
§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao <b>Juiz-Auditor</b> , aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho <b>ao Presidente do Superior Tribunal Militar, ou</b> à autoridade competente, <b>conforme o caso.</b>	§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho à autoridade competente.
Art. 27. .... ..... II - Permanente de Justiça, processar e julgar <b>acusados</b> que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, <b>excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei.</b>	Art. 27..... ..... II - Permanente de Justiça, processar e julgar <b>militares</b> que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior.
.....	.....

<b><u>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</u></b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
<b>SEÇÃO V</b> <b>Da Competência do Juiz-Auditor</b>	<b>SEÇÃO V</b> <b>Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar</b>
Art. 30. Compete ao <b>Juiz-Auditor</b> :	Art. 30. Compete ao <b>Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente</b> :
.....	.....
II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada <b>por autoridade encarregada de investigações policiais</b> ;	II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;
III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso;	III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado <b>ou acusado</b> , em despacho fundamentado em qualquer caso, <b>ressalvando-se o disposto no artigo 28, inciso I, desta Lei</b> ;
.....	.....
XXII - distribuir alternadamente, entre si e o <b>Juiz-Auditor Substituto</b> e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os feitos aforados na Auditoria, <b>obedecida a ordem de entrada</b> ;	XXII - distribuir alternadamente, entre si e o <b>Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> , os feitos aforados na Auditoria;
.....	.....

Parágrafo único. Compete ao <b>Juiz-Auditor Substituto</b> praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor.	Parágrafo único. Compete ao <b>Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> .
Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo <b>Superior Tribunal Militar</b> como de relevante interesse para a administração militar.	Art. 31. Os juizes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo <b>juízo</b> como de relevante interesse para a administração militar.
Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, <b>Juizes Auditores e Juizes Substitutos</b> as disposições do Estatuto da Magistratura, desta lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.	Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, <b>Juiz-Corregedor Auxiliar, Juizes Federais da Justiça Militar e Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar</b> as disposições do Estatuto da Magistratura, desta lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.
.....	.....
Art. 36. A promoção ao cargo de <b>Juiz-Auditor</b> é feita dentre os <b>Juizes-Auditores Substitutos</b> e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:	Art. 36. A promoção ao cargo de <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> é feita dentre os <b>Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar</b> e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

<b>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;	a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, <b>e assegurada ampla defesa</b> , repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
.....	.....
d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;	d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo <b>e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade</b> , salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;
e) aferição do merecimento pelos critérios de presteza <b>e segurança</b>	e) aferição do merecimento pelos critérios <b>objetivos de produtividade e</b>

no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;	presteza no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
.....	.....
Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção <b>por merecimento</b> precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o <b>Juiz-Auditor</b> e a ordem de classificação em concurso público para o <b>Juiz-Auditor Substituto</b> , quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.	Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> e a ordem de classificação em concurso público para o <b>Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> , quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.
.....	.....
Art. 39. A nomeação para cargo de <b>Juiz-Auditor Corregedor</b> é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre <b>Juízes-Auditores</b> situados no primeiro terço da classe.	Art. 39. A nomeação para o cargo de <b>Juiz-Corregedor Auxiliar</b> é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre os <b>Juízes Federais da Justiça Militar</b> situados no primeiro terço da classe.
Art. 42.....	Art. 42.....
.....	.....
II - o Presidente do Superior Tribunal Militar ao <b>Juiz-Auditor Corregedor e a Juiz-Auditor Substituto</b> .	II – o Presidente do Superior Tribunal Militar ao <b>Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> ;
.....	.....
Art. 51. A antiguidade de <b>Juiz-Auditor Substituto</b> é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos.	Art. 51. A antiguidade de <b>Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos.
.....	.....
Art. 58. A aposentadoria <b>dos magistrados da Justiça Militar com vencimentos integrais</b> é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.	Art. 58. A aposentadoria <b>ou a inatividade</b> dos magistrados da Justiça Militar é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade.
.....	.....

<b><u>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</u></b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
Art. 62.....	Art. 62.....
.....	.....
III - Os Ministros civis pelo <b>Juiz-Auditor Corregedor</b> e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco <b>Juízes-Auditores</b> mais	III - Os Ministros civis pelo <b>Juiz-Corregedor Auxiliar</b> e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco <b>Juízes Federais da Justiça Militar</b> mais antigos;

antigos;	
IV - os Juízes-Auditores pelos Juízes-Auditores Substitutos do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre <b>Juízes-Auditores Substitutos</b> , observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;	IV - os <b>Juízes Federais da Justiça Militar pelos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar</b> do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre <b>Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar</b> , observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;
V - o <b>Juiz-Auditor Corregedor, por convocação do Presidente do Tribunal, dentre os Juízes-Auditores titulares.</b>	V - o <b>Ministro-Corregedor, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar.</b>
.....	.....
Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de <b>Juiz-Auditor</b> , quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.	Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> , quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.
.....	.....
Art. 74. O provimento <b>dos cargos de direção e Assessoramento</b> , classificados nos três primeiros níveis <b>do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias</b> , faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro, que atendam aos seguintes requisitos:	Art. 74. O provimento dos <b>cargos em comissão</b> , classificados nos três primeiros níveis, faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro, que atendam aos seguintes requisitos:
a) qualificação específica para a área relativa <b>à direção ou assessoramento</b> , mediante graduação em curso de nível superior;	a) qualificação específica para a área relativa <b>ao cargo em comissão</b> , mediante graduação em curso de nível superior;
.....	.....
§ 1º O provimento dos cargos do <b>Grupo-Direção e Assessoramento Superiores</b> , vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.	§ 1º O provimento dos cargos <b>em comissão</b> , vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.
§ 2º O provimento dos cargos <b>do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores</b> , classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do caput deste artigo e suas alíneas a e b.	§ 2º O provimento dos cargos <b>em comissão</b> , classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do caput deste artigo e suas alíneas a e b.
.....	.....

<b>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos <b>Juízes-Auditores</b> , aos quais estejam diretamente subordinados.	Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos <b>Juízes Federais da Justiça Militar</b> , aos quais estejam diretamente subordinados.
.....	.....
Art. 79. ....	Art. 79. ....
VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao <b>Juiz-Auditor</b> os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;	VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;
.....	.....
IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do <b>Juiz-Auditor</b> ;	IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> ;
.....	.....
XIV - acompanhar o <b>Juiz-Auditor</b> nas diligências de ofício;	XIV - acompanhar o <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> nas diligências de ofício;
XV - fornecer ao <b>Juiz-Auditor</b> , de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;	XV - fornecer ao <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> , de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;
.....	.....
XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao <b>Juiz-Auditor</b> em caso de irregularidade ou desobediência de ordem.	XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> em caso de irregularidade ou desobediência de ordem.
.....	.....
<b>Dos Técnicos Judiciários</b>	<b>Dos Analistas Judiciários</b>
Art. 80. São atribuições do <b>Técnico Judiciário</b> :	Art. 80. São atribuições do <b>Analista Judiciário</b> :
I - substituir o Diretor da Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do <b>Juiz-Auditor</b> ;	I - substituir o Diretor da Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> ;
II - executar os serviços determinados pelo <b>Juiz-Auditor</b> e Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta lei que serão por este último subscritos;	II - executar os serviços determinados pelo <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> e pelo Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta lei que serão por este último subscritos;

<u>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</u>	<u>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</u>
Art. 81. São atribuições do <b>Oficial de Justiça Avaliador</b> :	Art. 81. São atribuições do <b>Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal</b> :
V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou <b>Juiz-Auditor</b> ;	V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> ;
IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, <b>Juiz-Auditor</b> e Diretor de Secretaria.	IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> e Diretor de Secretaria.
Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao <b>Auxiliar Judiciário</b> .	Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao <b>Técnico Judiciário</b> .
Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme for determinado pelo <b>Juiz-Auditor</b> e pelo Diretor de Secretaria.	Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar e determinado pelo <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> e pelo Diretor de Secretaria..
Art. 85.....	Art. 85.....
a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos <b>do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro do Tribunal</b> , bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;	a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos <b>em comissão</b> , bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;
b) o <b>Juiz-Auditor Corregedor e Juiz-Auditor</b> , aos servidores que lhes são subordinados;	b) o <b>Ministro-Corregedor e o Juiz Federal da Justiça Militar</b> , aos servidores que lhes são subordinados;
Art. 89. ....:	Art. 89. ....:
III - os <b>Juizes-Auditores</b> .	III - os <b>Juizes Federais da Justiça Militar</b> .

<b>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou reserva convocados, e um <b>Juiz-Auditor</b> , nomeados pelo Presidente da República.	Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou da reserva convocados e um <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> , nomeados pelo Presidente da República.
Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo <b>juiz de posto mais elevado, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto.</b>	Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> .
Art. 92.....	Art. 92.....
Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará, <b>ao Ministro militar competente</b> , o pessoal necessário ao serviço de secretaria, designando o Secretário, que será de preferência bacharel em Direito.	Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará, ao <b>Ministro de Estado da Defesa</b> , o pessoal necessário ao serviço de secretaria, designando o Secretário, que será de preferência bacharel em Direito.
Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de um <b>Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto</b> e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.	Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de um <b>Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar</b> e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.
§ 1º O <b>conselho</b> de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a presidência ao <b>juiz de posto mais elevado, ou ao mais antigo em caso de igualdade de posto.</b>	§ 1º O <b>Conselho de Justiça</b> de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a presidência ao <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> .
.....	.....
Art. 94.....	Art. 94.....
§ 1º Compõe-se a Auditoria de um <b>Juiz-Auditor</b> , um Procurador, um Defensor Público, um Secretário e auxiliares necessários, podendo as duas últimas funções ser exercidas por praças graduadas.	§ 1º Compõe-se a Auditoria de um <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> , um Procurador, um Defensor Público, um Secretário e auxiliares necessários, podendo as duas últimas funções ser exercidas por praças graduadas.
§ 2º Um dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior, exercerá, por designação do <b>Juiz-Auditor</b> , a função de oficial de justiça.	§ 2º Um dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior, exercerá, por designação do <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> , a função de oficial de justiça.
.....	.....
Art. 95. ....	Art. 95. ....

.....	.....
II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e <b>Juízes-Auditores</b> ;	II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e <b>Juízes Federais da Justiça Militar</b> ;
.....	.....
Art. 97. Compete ao <b>Juiz-Auditor</b> :	Art. 97. Compete ao <b>Juiz Federal da Justiça Militar</b> :
.....	.....

<b>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e a da Décima Segunda, a Cidade de Manaus (AM).	Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e as da Décima Segunda, a Cidade de Manaus.
Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta lei, que terá por sede a Cidade de <b>Brasília</b> , fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.	Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta lei, que terá por sede a Cidade de <b>Manaus</b> , fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.
.....	.....
Art.12.....	<b>Art.2º</b> Acrescenta-se ao artigo 12 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo: Art. 12. ....
.....	<b>Parágrafo Único. Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor, compondo estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei.</b>
Art. 14. Compete ao Juiz-Auditor Corregedor (PL 7.683 cria a figura	<b>Art. 3º</b> Acrescenta-se ao artigo 14 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de

do Ministro-Corregedor em substituição ao Juiz-Auditor Corregedor):	1992, os seguintes incisos:
	<b>VII-A - conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, das reclamações e das representações referentes aos magistrados de primeira instância;</b>
	<b>VII-B - instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;</b>
	<b>VII-C - responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União, requerendo aos demais setores deste ramo do Judiciário os dados necessários para tal atividade;</b>

<b><u>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</u></b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014</b>
	<b>VII-D - dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar.</b>
	<b>Art. 4º.</b> Acrescenta-se à Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes artigos:
	<b>Art. 14-A Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar:</b>
	<b>a) substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Corregedoria, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;</b>
	<b>b) desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor.</b>
	<b>Art. 103-A O atual cargo de Juiz-Auditor Corregedor é transformado no cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar.</b>
	<b>Art.5º.</b> Acrescenta-se ao § 3º do artigo 19 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a seguinte alínea:
	<b>g) os capelães militares;</b>
	<b>Art. 6º.</b> Acrescenta-se ao artigo 27 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:
	<b>Parágrafo Único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da Circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado, entretanto, o disposto no Código de Processo Penal Militar acerca da competência pelo lugar da infração.</b>
	<b>Art.7º.</b> Acrescenta-se ao artigo 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de

	1992, os seguintes incisos:
	<b>I-A - presidir os Conselhos de Justiça;</b>
	<b>I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e, também, os militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;</b>
	<b>I-C-julgar os <i>habeas corpus</i>, <i>habeas data</i> e mandado de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto os praticados por oficiais-generais;</b>
	<b>Art. 8º Acrescenta-se ao artigo 79 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:</b>
	<b>XIX – executar as atribuições que lhe forem delegadas por Juiz Federal da Justiça Militar conforme o disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar.</b>
	<b>Art. 9º Acrescenta-se ao artigo 80 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:</b>
	<b>IV – Desempenhar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenado pelo Juiz Federal da Justiça Militar, pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, pelo Diretor de Secretaria ou previstos em normativos do Superior Tribunal Militar.</b>
	<b>Art. 10 Revogam-se o parágrafo único do artigo 10, a alínea “c” do inciso I do artigo 14, os artigos 34, 60, 74 e 77, e o inciso I do artigo 80, todos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.</b>
	<b>Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</b>

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião ordinária deliberativa da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, realizada hoje, acatei sugestão do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, oferecida durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, para suprimir, do voto que apresentei ao projeto, a última parte do item “c” à página 4, qual seja: *“garantindo que o seu desenvolvimento se dê com estrita observância das normas constitucionais e legais referentes ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa;”*.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, com as emendas anexas, com a supressão da sentença acima transcrita do corpo do voto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2014.

Deputado CARLOS ZARATTINI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.683/14, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes, Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Benedita da Silva, Caetano, Capitão Augusto, César Messias, Cesar Souza, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Goulart, Jair Bolsonaro, João Gualberto, Luiz Carlos Haully, Marcelo Castro, Rocha e Valmir Assunção.

Plenário Franco Montoro, em 23 de setembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014**

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

**EMENDA ADITIVA Nº 1**

Dê-se ao **caput** do art. 11 da lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a redação que se segue:

*Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas a primeira, a segunda, a terceira, a décima primeira e a **décima segunda**, que terão:*

.....”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014**

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

**EMENDA ADITIVA Nº 2**

Inclua-se um inciso VII ao **caput** do art. 34 da lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, com a seguinte redação:

*Art. 34. ....*  
.....

*VII – ser aprovado em exame psicotécnico, realizado com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato, com o perfil psicológico do cargo de Juiz Federal da Justiça*

*Militar, cujos critérios objetivos deverão ser detalhados no edital de abertura do concurso ou em edital específico.*

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, do Superior Tribunal Militar, altera dispositivos da Lei de Organização da Justiça Militar da União e de Regulamentação de seus Serviços auxiliares – Lei nº 8.547, de 4 de setembro de 1992.

A justificativa da proposição esclarece que as alterações propostas abrem o caminho para o aprimoramento da Justiça Militar e, em seguida, detalha e justifica as mudanças constantes do projeto de lei.

As modificações referem-se a alteração de denominação de cargos ou funções; mudanças na organização administrativa da Justiça Militar Federal; e redefinição de competências da Justiça Militar.

De acordo com a justificativa, as mudanças a serem promovidas não implicam aumento de despesas para os cofres públicos.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, para exame de mérito, onde foi aprovada com duas emendas, em reunião ordinária realizada em 23 de setembro de 2015.

A emenda nº 1 inclui a décima segunda Circunscrição Judiciária Militar entre aquelas que terão duas auditorias militares, para compatibilizar o texto do art. 11 da Lei nº 8.547/92 com a modificação pretendida pelo projeto na alínea ‘c’ do art. 11 e no parágrafo único do artigo 102, que passa a prever a instalação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede a cidade de Manaus, cuja instalação dependerá da existência de recursos orçamentários específicos. Já a emenda nº 2 da CREDN exige exame psicotécnico para ingresso na carreira da magistratura militar.

É o Relatório.

### **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A maioria dos dispositivos do projeto de lei tratam de aspectos estritamente normativos como alteração de denominação de cargos ou funções; mudanças na organização administrativa da Justiça Militar Federal; e redefinição de competências da Justiça Militar.

No entanto, a autorização para a instalação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede na Cidade de Manaus, implicará em aumento de despesa para a União por ocasião de sua instalação.

Nos termos do artigo 16 da inciso I da LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016):

*Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria*

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Confrontando os objetivos do PL nº 7.683, de 2014, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

Entretanto, conforme destacado, grande parte das alterações propostas pelo projeto não tem repercussão nas receitas e despesas, de forma que é possível prosseguir com a tramitação da proposição desde que expurgados os trechos que impliquem aumento de despesa. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação suprimindo do projeto de Lei as modificações propostas no art. 11, alínea 'c', e no parágrafo único do artigo 102 da Lei nº 8.547, de 1992, e, em decorrência dessas alterações, propomos modificação da redação do *caput* do art. 102.

Quanto às emendas aprovadas na CREDN, a de nº 1, relacionada com a instalação da 2ª Auditoria na 12ª Circunscrição Judiciária Militar, ocasionará aumento de despesa pública. Já a emenda de nº 2 não tem implicação orçamentária, pois apenas exige exame psicotécnico para ingresso na carreira da magistratura militar.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, nos termos da emenda de adequação ora apresentada, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda nº 1** aprovada pela CREDN e pela **não implicação** em

aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública **da emenda de nº 2** aprovada pela CREDN.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

**Deputado Pauderney Avelino**  
**Relator**

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

**Suprimam-se as redações dadas pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, à alínea ‘c’, do art. 11, e ao parágrafo único do artigo 102, ambos da Lei 8.457, de 1992; e realize-se a seguinte alteração na redação proposta no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, para o *caput* do art. 102 da Lei 8.457, de 1992:**

**Art. 1º** .....

**Art. 102.** As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e a da Décima Segunda, a Cidade de Manaus.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

**Deputado Pauderney Avelino**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.683/2014, com emenda, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2/2015 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/2015 da CREDN, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, João Gualberto - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014**

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Suprimam-se as redações dadas pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, à alínea 'c', do art. 11, e ao parágrafo único do artigo 102, ambos da Lei 8.457, de 1992; e realize-se a seguinte alteração na redação proposta no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, para o caput do art. 102 da Lei 8.457, de 1992:

#### **Art. 1º**

.....  
.....

**Art. 102.** As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de

Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e a da Décima Segunda, a Cidade de Manaus.

.....

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Os objetivos principais do texto são alterar a nomenclatura de cargos e funções da Justiça castrense, mudar sua organização administrativa e, finalmente, redefinir as competências desse ramo especializado do Judiciário federal. As modificações propostas pelo projeto estão explicitadas em detalhe no quadro comparativo que se acha anexado a este parecer.

Justificando sua iniciativa, o Superior Tribunal Militar destaca que a Lei de Organização da Justiça Militar da União data de 1992, merecendo, hoje, uma atualização que reflita as mudanças sociais ocorridas desde a sua promulgação. Essa finalidade é alcançada com o presente projeto, que, se não realiza uma reforma global, busca modificar pontos essenciais do referido diploma, abrindo caminho para o aprimoramento da Justiça Militar federal, consideradas as suas especificidades.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, do Regimento Interno).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) manifestou-se pela aprovação do projeto, com duas emendas: a primeira inclui a 12ª Circunscrição Judiciária Militar entre aquelas que terão duas auditorias militares, para compatibilizar o texto do art. 11 da Lei nº 8.547/1992 com a modificação pretendida pelo projeto na alínea “c” do art. 11 e no parágrafo único do artigo 102; e a segunda exige exame psicotécnico para ingresso na carreira da magistratura militar, incluindo o inciso VII ao *caput* do art. 34 da mesma lei.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a seu turno, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2/15 da CREDN; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/15 da CREDN.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, como também das emendas adotadas pela CREDN e pela CFT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 96, II), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa privativa (CF, art. 96, II). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Ressalvamos, entretanto, que a autorização para a instalação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede na Cidade de Manaus, implicará aumento de despesa para a União por ocasião de sua instalação. Não obstante, a proposição não está acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. É inconstitucional, portanto, a redação dada pelo projeto à alínea *c* do art. 11 e ao art. 102 da Lei 8.457/1992. A Emenda de Adequação oferecida pela CFT sana o problema, ao suprimir a inovação proposta, razão pela qual a incorporamos ao substitutivo ora oferecido.

No âmbito da juridicidade, como já registrou a CFT quanto à autorização para a instalação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, “o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e

(iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa)”. Nesses termos, o texto é contrário ao art. 16, I, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), sendo, portanto, injurídico. Como já dito, a Emenda de Adequação oferecida pela CFT resolve o problema, ao suprimir a inovação proposta, sendo por nós incorporada ao substitutivo apresentado.

Em função de sua conexão com a instalação da nova Auditoria, e pelas mesmas razões, consideramos inconstitucional e injurídica também a Emenda nº 1 adotada pela CREDN.

Quanto à técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no art. 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95/1998, impõe-se acrescentar a expressão “(NR)” ao final de cada artigo da Lei nº 8.457/1992 alterado pelo PL nº 7.683/2014. Com esse objetivo, oferecemos um substitutivo ao texto do projeto.

No mérito, a proposição é adequada e merece a aprovação deste Órgão Colegiado. Como apontam Adriana Barreto Souza e Ângela Moreira Domingues da Silva, “a justiça militar brasileira foi um dos primeiros ramos formais do sistema de justiça a ser criado no país com a vinda da família real portuguesa em 1808. O ramo existe até hoje e desde 1934 integra o rol das justiças especiais do Poder Judiciário, junto com a justiça do trabalho e a justiça eleitoral. Sua atribuição e seus contornos jurídicos, no entanto, permanecem fluidos desde a sua criação, estendendo sua função para julgar militares, civis, crimes militares ou políticos”.<sup>1</sup> A Justiça castrense, portanto, sofreu diversas alterações e atualizações durante sua longa trajetória histórica, tarefa que é levada a cabo, mais uma vez, pelo presente projeto, sob regime da Constituição de 1988 e da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Destacamos que o Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2014, concluiu que “a existência da Justiça Militar como um ramo especializado do Poder Judiciário Brasileiro é essencial e indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito”, recomendando que as estruturas da Justiça Militar da União e das Justiças

---

<sup>1</sup> “A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República”. In *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 29, no 58, p. 361-380, maio-agosto 2016.

Militares estaduais sejam “aprimoradas, preservando-se sua constituição essencial original”. Esse é o objetivo do presente projeto e da Emenda adotada pela CFT, que merecem, portanto, nossa aprovação.

Quanto à Emenda nº 2-CREDN, entendemos que a mesma não deve ser aprovada, já que contraria a intenção do Superior Tribunal Militar (STM) de revogar o art. 34 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, suprimindo o elenco de requisitos para candidatura ao cargo de magistrado na Justiça Castrense.

Finalmente, julgamos necessário suprimir a modificação proposta pelo projeto ao art. 2º da Lei nº 8.457/1992, que altera a divisão do território nacional em Circunscrições Judiciárias Militares. Vale observar que, quando o presente projeto foi enviado a esta Casa, existia a possibilidade de reconfiguração das Regiões Militares e o Estado do Maranhão passaria, então, a integrar a 10ª Região. Diante dessa possibilidade, o STM se antecipou e propôs a alteração de competência de suas Auditorias para atender a essa possível modificação. Entretanto, isso não ocorreu e o Maranhão continua a integrar a 8ª Região Militar.

É importante destacar que, por responsabilidade territorial, os processos do Estado do Maranhão iniciam-se na 8ª Região Militar, sendo que toda a fase investigatória é realizada por uma organização militar da citada Região. Diante disso, se a competência para julgamento passar para a 10ª CJM, o processo ficará vinculado a duas CJMs – na fase investigatória estará vinculado à 8ª CJM, e na fase de julgamento, à 10ª CJM, o que trará dificuldades para o bom desenvolvimento dos trabalhos.

Ademais, essa alteração terá desdobramentos também quando da organização trimestral da relação dos oficiais do serviço ativo que devem compor os Conselhos de Justiça, pois, no tocante aos militares servindo em organizações militares localizadas no Estado do Maranhão, a 8ª Região Militar encaminhará a lista para a 10ª CJM, que, por sua vez, passará a contar com militares oriundos das duas Regiões Militares (8ª e 10ª RMs).

Conclui-se, portanto, que a alteração do art. 2º da Lei nº 8.457/92 não deve ser acatada, uma vez que acarretará dificuldades e problemas de ordem administrativa tanto para as Forças Armadas quanto para o bom funcionamento da Justiça Militar da União.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.683, de 2014, na forma do substitutivo por nós oferecido, o qual incorpora a Emenda de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação, que sana inconstitucionalidade e injuridicidade contidas no texto, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Emenda de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação. Outrossim, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

No mérito, somos pela aprovação do projeto e da Emenda de Adequação-CFT, cujos textos incorporamos ao substitutivo ora oferecido, e pela rejeição da Emenda nº 2-CREDN, prejudicado o exame quanto à Emenda nº 1-CREDN.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014**

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 36, 38, 39, 42, 51, 58, 62, 64, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 89, 91, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º .....

II - a Corregedoria da Justiça Militar;

II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar;

.....

IV - os Juizes Federais da Justiça Militar e os Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

.....

b) dois por escolha paritária, dentre Juizes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

.....” (NR)

“Art. 6º.....

I - .....

a) os oficiais-generais das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei e a legalidade dos atos administrativos por eles praticados em razão da ocorrência de crime militar;

.....

c) os pedidos de habeas corpus e habeas data, contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar, do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general;

.....

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, advogado e Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar;

II - julgar:

.....

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juizes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

.....

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor da Justiça Militar e Juiz Federal da Justiça Militar;

.....

XIV - .....

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juizes Federais da

Justiça Militar, dos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;

.....  
XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juizes Federais da Justiça Militar, aos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

.....  
XIX nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

.....  
XXIV remover Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

..... “ (NR)

“Art. 9º.....

XVII - assinar com o Secretário do Tribunal Pleno as atas das sessões;

.....  
XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos em comissão;

.....  
XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, Juiz Federal da Justiça Militar para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

.....  
§ 3º. A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a Juiz Federal da Justiça Militar, com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados. “ (NR)

“Art. 10 .....

b) exercer a função de Corregedor da Justiça Militar, durante o período de seu mandato, ficando excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas podendo exercer a função judicante para compor o Plenário.

.....” (NR)

“Art. 11 .....

§ 3º. Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º. Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.

.....” (NR)

## “CAPÍTULO II

### Da Corregedoria da Justiça Militar”

.....

“Art. 12. A Corregedoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar. ” (NR)

“Art. 13. A Corregedoria da Justiça Militar, órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, compõe-se de um Ministro-Corregedor, um Juiz-Corregedor Auxiliar, um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei. “ (NR)

“Art. 14. Compete ao Ministro-Corregedor:

.....

§ 1º. As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

§ 2º. As correições especiais independem de calendário prévio e poderão ocorrer para:

- a) apurar fundada notícia de irregularidade;
- b) sanar problemas detectados na atividade correicional de rotina;
- c) verificar se foram implementadas determinações feitas. “ (NR)

“Art. 15. Cada Auditoria tem um Juiz Federal da Justiça Militar, um Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em Ato do Superior Tribunal Militar. “ (NR)

“Art. 16 .....

- a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e quatro Juizes militares, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior;
- b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o

presidirá, e quatro Juizes militares, dentre estes, pelo menos, um oficial superior. “ (NR)

“Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições Judiciárias Militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz competente.

.....  
§ 3º .....

a) os oficiais dos Gabinetes do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes de Força;

.....

d) na Marinha: os Almirantes-de-Esquadra, os Comandantes de Distrito Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais que sirvam em seus respectivos gabinetes; os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior e de Gabinete e seus oficiais do Estado-Maior Pessoal;

f) na Aeronáutica: os Tenentes-Brigadeiros do Ar, bem como seus Chefes de Estado-Maior e de Gabinete, Assistentes e Ajudantes-de-Ordens, o Vice-Chefe e os Subchefes do Estado-Maior da Aeronáutica.” (NR)

“Art. 20. O sorteio dos juizes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.” (NR)

“Art. 21 O sorteio dos juizes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria. Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, será sorteado um juiz suplente, que substituirá o juiz militar ausente.” (NR)

“Art. 22. ....

Parágrafo único. A ata é assinada pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade

competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz. “ (NR)

“Art. 23.....

§ 3º. Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

..... “ (NR)

“Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz Federal da Justiça Militar ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta lei devem comunicar ao Juiz Federal da Justiça Militar ou ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar a falta eventual do juiz militar.

..... “ (NR)

“Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão e nos dias em que forem requisitados pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

§ 1º. O Juiz Federal da Justiça Militar deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

§ 2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho à autoridade competente. “ (NR)

“Art. 27.....

.....

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior. “ (NR)

#### “SEÇÃO V

##### Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar”

“Art. 30. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente:

.....

II- relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;

III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado ou acusado, em

despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvando-se o disposto no artigo 28, inciso I, desta Lei;

.....  
XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, os feitos aforados na Auditoria;

.....  
Parágrafo único. Compete ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz Federal da Justiça Militar. “ (NR)

“Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar.” (NR)

“Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, Juiz-Corregedor Auxiliar, Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar as disposições do Estatuto da Magistratura, desta lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.” (NR)

“Art. 36. A promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar é feita dentre os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

.....  
d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;

e) aferição do merecimento pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

..... “ (NR)

“Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso

público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.

..... “ (NR)

“Art. 39. A nomeação para o cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre os Juizes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe. “ (NR)

“Art. 42.....

.....  
 II – o Presidente do Superior Tribunal Militar ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar;

..... “ (NR)

“Art. 51. A antiguidade de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos. “ (NR)

“Art. 58. A aposentadoria ou a inatividade dos magistrados da Justiça Militar é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade.” (NR)

“Art. 62.....

.....  
 III - Os Ministros civis pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juizes Federais da Justiça Militar mais antigos;

IV - os Juizes Federais da Justiça Militar pelos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;

V - o Ministro-Corregedor, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar.

..... “ (NR)

“Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz Federal da Justiça Militar, quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.

..... “ (NR)

“Art. 74. O provimento dos cargos em comissão, classificados nos três primeiros níveis, faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro, que atendam aos seguintes requisitos:

a) qualificação específica para a área relativa ao cargo em comissão, mediante graduação em curso de nível superior;

.....  
§ 1º O provimento dos cargos em comissão, vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.

§ 2º O provimento dos cargos em comissão, classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do caput deste artigo e suas alíneas a e b.  
“ (NR)

“Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos Juízes Federais da Justiça Militar, aos quais estejam diretamente subordinados. “ (NR)

“Art. 79. ....

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao Juiz Federal da Justiça Militar os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;

.....  
IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Juiz Federal da Justiça Militar;

.....  
XIV - acompanhar o Juiz Federal da Justiça Militar nas diligências de ofício; XV - fornecer ao Juiz Federal da Justiça Militar, de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;

.....  
XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao Juiz Federal da Justiça Militar em caso de irregularidade ou desobediência de ordem. “ (NR)

“Dos Analistas Judiciários”

“Art. 80. São atribuições do Analista Judiciário:

I - substituir o Diretor da Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do Juiz Federal da Justiça Militar;

II - executar os serviços determinados pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta lei que serão por este último subscritos;

..... “ (NR)

“Art. 81. São atribuições do Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal:

.....

V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz Federal da Justiça Militar;

.....

IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar e Diretor de Secretaria. “ (NR)

“Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Técnico Judiciário.” (NR)

“Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar e determinado pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria. “ (NR)

“Art. 85.....

a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos em comissão, bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;

b) o Ministro-Corregedor e o Juiz Federal da Justiça Militar, aos servidores que lhes são subordinados;

..... “ (NR)

“Art. 89. ....

.....

III - os Juízes Federais da Justiça Militar. “ (NR)

“Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou da reserva convocados e um Juiz Federal da Justiça Militar, nomeados pelo Presidente da República. Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo Juiz Federal da Justiça Militar. “ (NR)

“Art. 92.....

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará, ao Ministro de Estado da Defesa, o pessoal necessário ao serviço de secretaria, designando o Secretário, que será de preferência bacharel em Direito.” (NR)

“Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de um Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.

§ 1º. O Conselho de Justiça de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a presidência ao Juiz Federal da Justiça Militar.

..... “ (NR)

“Art. 94.....

§ 1º. Compõe-se a Auditoria de um Juiz Federal da Justiça Militar, um Procurador, um Defensor Público, um Secretário e auxiliares necessários, podendo as duas últimas funções ser exercidas por praças graduadas.

§ 2º. Um dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior, exercerá, por designação do Juiz Federal da Justiça Militar, a função de oficial de justiça. “ (NR)

“Art. 95. ....

.....  
II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juízes Federais da Justiça Militar;

..... “ (NR)

“Art. 97. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar:

..... “ (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

“Art. 12 .....

Parágrafo Único. Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor, compondo estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei. ” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se ao art. 14 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

“Art. 14 .....

VII-A conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, das reclamações e das representações referentes aos magistrados de primeira instância;

VII-B instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;

VII-C responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União, requerendo aos demais setores deste ramo do Judiciário os dados necessários para tal atividade;

VII-D dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar. “ (NR)

Art. 4º. Acrescentem-se à Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes artigos:

“Art. 14-A Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar:

a) substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Corregedoria, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;

b) desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor. “

“Art. 103-A O atual cargo de Juiz-Auditor Corregedor é transformado no cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar.”

Art. 5º. Acrescente-se ao § 3º do art. 19 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a seguinte alínea:

“Art. 19 .....

§ 3º .....

g) os capelães militares. “ (NR)

Art. 6º. Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

“Art. 27 .....

Parágrafo Único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da Circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado, entretanto, o disposto no Código de Processo Penal Militar acerca da competência pelo lugar da infração. “ (NR)

Art. 7º. Acrescentem-se ao art. 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

Art. 30 .....

I-A - presidir os Conselhos de Justiça;

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e, também, os militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

I-C - julgar os habeas corpus, habeas data e mandado de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto os praticados por oficiais-generais;

.....” (NR)

Art. 8º Acrescente-se ao art. 79 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:

“Art. 79 .....

XIX – executar as atribuições que lhe forem delegadas por Juiz Federal da Justiça Militar conforme o disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar. “ (NR)

Art. 9º Acrescente-se ao art. 80 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:

Art. 80 .....

IV – Desempenhar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenado pelo Juiz Federal da Justiça Militar, pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, pelo Diretor de Secretaria ou previstos em normativos do Superior Tribunal Militar. “ (NR)

Art. 10 Revogam-se o parágrafo único do art. 10; a alínea “c” do inciso I do art. 14; os arts. 34, 60 e 77; todos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.683/2014, com substitutivo, que incorpora a Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, saneadora de inconstitucionalidade e injuridicidade; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda nº

2 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e, no mérito, pela aprovação do projeto e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição da Emenda nº 2 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alessandro Molon, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Carlos Marun, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magda Mofatto, Milton Monti, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André Abdon, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Celso Maldaner, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Lincoln Portela, Major Olimpico, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014**

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 36, 38, 39, 42, 51, 58, 62, 64, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 89, 91, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º .....

II - a Corregedoria da Justiça Militar;

II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar;

.....

IV - os Juizes Federais da Justiça Militar e os Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

.....

b) dois por escolha paritária, dentre Juizes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

.....” (NR)

“Art. 6º.....

I - .....

a) os oficiais-generais das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei e a legalidade dos atos administrativos por eles praticados em razão da ocorrência de crime militar;

.....

c) os pedidos de habeas corpus e habeas data, contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar, do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general;

.....

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, advogado e Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar;

II - julgar:

.....

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juizes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

.....

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor da Justiça Militar e Juiz Federal da Justiça Militar;

.....

XIV - .....

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juízes Federais da Justiça Militar, dos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;

.....  
 XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juízes Federais da Justiça Militar, aos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

.....  
 XIX nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

.....  
 XXIV remover Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

..... “ (NR)

“Art. 9º.....

XVII - assinar com o Secretário do Tribunal Pleno as atas das sessões;

.....  
 XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos em comissão;

.....  
 XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, Juiz Federal da Justiça Militar para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

.....  
 § 3º. A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a Juiz Federal da Justiça Militar, com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados. “ (NR)

“Art. 10 .....

b) exercer a função de Corregedor da Justiça Militar, durante o período de seu mandato, ficando excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas podendo exercer a função judicante para compor o Plenário.

.....” (NR)

“Art. 11 .....

§ 3º. Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º. Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.

.....” (NR)

## “CAPÍTULO II

### Da Corregedoria da Justiça Militar”

.....  
“Art. 12. A Corregedoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar. ” (NR)

“Art. 13. A Corregedoria da Justiça Militar, órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, compõe-se de um Ministro-Corregedor, um Juiz-Corregedor Auxiliar, um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei. “ (NR)

“Art. 14. Compete ao Ministro-Corregedor:

.....  
§ 1º. As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

§ 2º. As correições especiais independerão de calendário prévio e poderão ocorrer para:

- a) apurar fundada notícia de irregularidade;
- b) sanar problemas detectados na atividade correicional de rotina;
- c) verificar se foram implementadas determinações feitas. “ (NR)

“Art. 15. Cada Auditoria tem um Juiz Federal da Justiça Militar, um Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em Ato do Superior Tribunal Militar. “ (NR)

“Art. 16 .....

- a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e quatro Juizes militares, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior;

b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e quatro Juizes militares, dentre estes, pelo menos, um oficial superior. “ (NR)

“Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições Judiciárias Militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz competente.

.....

§ 3º .....

a) os oficiais dos Gabinetes do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes de Força;

.....

d) na Marinha: os Almirantes-de-Esquadra, os Comandantes de Distrito Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais que sirvam em seus respectivos gabinetes; os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior e de Gabinete e seus oficiais do Estado-Maior Pessoal;

f) na Aeronáutica: os Tenentes-Brigadeiros do Ar, bem como seus Chefes de Estado-Maior e de Gabinete, Assistentes e Ajudantes-de-Ordens, o Vice-Chefe e os Subchefes do Estado-Maior da Aeronáutica.” (NR)

“Art. 20. O sorteio dos juizes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.” (NR)

“Art. 21 O sorteio dos juizes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria. Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, será sorteado um juiz suplente, que substituirá o juiz militar ausente.” (NR)

“Art. 22. ....

Parágrafo único. A ata é assinada pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juizes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz. “ (NR)

“Art. 23.....

§ 3º. Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

..... “ (NR)

“Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz Federal da Justiça Militar ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta lei devem comunicar ao Juiz Federal da Justiça Militar ou ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar a falta eventual do juiz militar.

..... “ (NR)

“Art. 26. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão e nos dias em que forem requisitados pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.

§ 1º. O Juiz Federal da Justiça Militar deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

§ 2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho à autoridade competente. “ (NR)

“Art. 27.....

.....

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior. “ (NR)

#### “SEÇÃO V

##### Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar”

“Art. 30. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente:

.....

II- relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;

III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado ou acusado, em despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvando-se o disposto no artigo 28, inciso I, desta Lei;

.....  
 XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, os feitos aforados na Auditoria;

.....  
 Parágrafo único. Compete ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz Federal da Justiça Militar. “ (NR)

“Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar.” (NR)

“Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, Juiz-Corregedor Auxiliar, Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar as disposições do Estatuto da Magistratura, desta lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.” (NR)

“Art. 36. A promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar é feita dentre os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

.....  
 d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;

e) aferição do merecimento pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

..... “ (NR)

“Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.

..... “ (NR)

“Art. 39. A nomeação para o cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre os Juizes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe. “ (NR)

“Art. 42.....

.....

II – o Presidente do Superior Tribunal Militar ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar;

..... “ (NR)

“Art. 51. A antiguidade de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos. “ (NR)

“Art. 58. A aposentadoria ou a inatividade dos magistrados da Justiça Militar é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade.” (NR)

“Art. 62.....

.....

III - Os Ministros civis pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juizes Federais da Justiça Militar mais antigos;

IV - os Juizes Federais da Justiça Militar pelos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;

V - o Ministro-Corregedor, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar.

..... “ (NR)

“Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz Federal da Justiça Militar, quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.

..... “ (NR)

“Art. 74. O provimento dos cargos em comissão, classificados nos três primeiros níveis, faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro, que atendam aos seguintes requisitos:

a) qualificação específica para a área relativa ao cargo em comissão, mediante graduação em curso de nível superior;

.....

§ 1º O provimento dos cargos em comissão, vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.

§ 2º O provimento dos cargos em comissão, classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do caput deste artigo e suas alíneas a e b.

“ (NR)

“Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos Juízes Federais da Justiça Militar, aos quais estejam diretamente subordinados. “ (NR)

“Art. 79. ....

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao Juiz Federal da Justiça Militar os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;

.....

IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Juiz Federal da Justiça Militar;

.....

XIV - acompanhar o Juiz Federal da Justiça Militar nas diligências de ofício; XV - fornecer ao Juiz Federal da Justiça Militar, de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;

.....

XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao Juiz Federal da Justiça Militar em caso de irregularidade ou desobediência de ordem. “ (NR)

“Dos Analistas Judiciários”

“Art. 80. São atribuições do Analista Judiciário:

I - substituir o Diretor da Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do Juiz Federal da Justiça Militar;

II - executar os serviços determinados pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta lei que serão por este último subscritos;

..... “ (NR)

“Art. 81. São atribuições do Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal:

.....

V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz Federal da Justiça Militar;

.....

IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar e Diretor de Secretaria. “ (NR)

“Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Técnico Judiciário.” (NR)

“Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar e determinado pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria. “ (NR)

“Art. 85.....

a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos em comissão, bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;

b) o Ministro-Corregedor e o Juiz Federal da Justiça Militar, aos servidores que lhes são subordinados;

..... “ (NR)

“Art. 89. ....

.....

III - os Juízes Federais da Justiça Militar. “ (NR)

“Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou da reserva convocados e um Juiz Federal da Justiça Militar, nomeados pelo Presidente da República. Parágrafo único. A Presidência do Conselho

Superior de Justiça Militar é exercida pelo Juiz Federal da Justiça Militar. “ (NR)

“Art. 92.....

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará, ao Ministro de Estado da Defesa, o pessoal necessário ao serviço de secretaria, designando o Secretário, que será de preferência bacharel em Direito.” (NR)

“Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de um Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.

§ 1º. O Conselho de Justiça de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a presidência ao Juiz Federal da Justiça Militar.

..... “ (NR)

“Art. 94.....

§ 1º. Compõe-se a Auditoria de um Juiz Federal da Justiça Militar, um Procurador, um Defensor Público, um Secretário e auxiliares necessários, podendo as duas últimas funções ser exercidas por praças graduadas.

§ 2º. Um dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior, exercerá, por designação do Juiz Federal da Justiça Militar, a função de oficial de justiça. “ (NR)

“Art. 95. ....

.....

II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juízes Federais da Justiça Militar;

..... “ (NR)

“Art. 97. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar:

..... “ (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

“Art. 12 .....

Parágrafo Único. Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor, compondo estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei. ” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se ao art. 14 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

“Art. 14 .....

VII-A conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, das reclamações e das representações referentes aos magistrados de primeira instância;

VII-B instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;

VII-C responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União, requerendo aos demais setores deste ramo do Judiciário os dados necessários para tal atividade;

VII-D dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar. “ (NR)

Art. 4º. Acrescentem-se à Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes artigos:

“Art. 14-A Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar:

a) substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Corregedoria, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;

b) desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor. “

“Art. 103-A O atual cargo de Juiz-Auditor Corregedor é transformado no cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar.”

Art. 5º. Acrescente-se ao § 3º do art. 19 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a seguinte alínea:

“Art. 19 .....

§ 3º .....

g) os capelães militares. “ (NR)

Art. 6º. Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

“Art. 27 .....

Parágrafo Único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da Circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado, entretanto, o disposto no Código de Processo Penal Militar acerca da competência pelo lugar da infração. “ (NR)

Art. 7º. Acrescentem-se ao art. 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

Art. 30 .....

I-A - presidir os Conselhos de Justiça;

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e, também, os militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

I-C - julgar os habeas corpus, habeas data e mandado de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto os praticados por oficiais-generais;

.....” (NR)

Art. 8º Acrescente-se ao art. 79 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:

“Art. 79 .....

XIX – executar as atribuições que lhe forem delegadas por Juiz Federal da Justiça Militar conforme o disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar. “ (NR)

Art. 9º Acrescente-se ao art. 80 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:

Art. 80 .....

IV – Desempenhar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenado pelo Juiz Federal da Justiça Militar, pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, pelo Diretor de Secretaria ou previstos em normativos do Superior Tribunal Militar. “ (NR)

Art. 10 Revogam-se o parágrafo único do art. 10; a alínea “c” do inciso I do art. 14; os arts. 34, 60 e 77; todos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**